

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Lei nº 01, de 25 de Janeiro de 1991.

Atualizado até a Emenda nº 27, de 28 de fevereiro de 2023.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PARAISÓPOLIS **Estado de Minas Gerais**

MESA DA CÂMARA

Presidente - Dr. José Manuel Ferreira
Vice-Presidente.- António Pereira de Faria
Secretário - João Ferreira Maia

COMISSÃO CONSTITUINTE

Presidente	- Prof. Luiz Gonzaga da Rosa
Vice-Pres. Revisor	- José António Teixeira de Almeida
Secretário	- João Batista de Oliveira
Relator	- Péricles Santos Carvalho
	- António Pereira da Silva
	- Braz Ribeiro de Almeida
	- Jerônimo José de Carvalho
	- José Dutra de Faria

PODER EXECUTIVO

Prefeito Municipal Prof. JOÃO BOSCO DE BRITO

Vice - Prefeito MÁRIO PEREIRA DE FARIA

SUMÁRIO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....	06
CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO.....	06
Seção I - Disposições Gerais.....	06
Seção II - Da Criação, Instalação e Extinção do Distrito	06
CAPÍTULO II - DA DISCRIMINAÇÃO DE COMPETÊNCIA.....	08
Seção I - Da Competência Privativa.....	08
Seção II - Da Competência Comum.....	10
Seção III - Da Competência Suplementar	11
CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES.....	11

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	13
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO	13
Seção I - Da Câmara Municipal.....	13
Seção II - Da Instalação e Funcionamento da Câmara.....	15
Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal.....	20
Seção IV - Dos Vereadores.....	22
Seção V - Do Processo Legislativo.....	25
Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	29
CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO.....	30
Seção I - Do Prefeito e do Vice – Prefeito.....	30
Seção II - Das Atribuições do Prefeito.....	32
Seção III - Da Perda e da Extinção do Mandato.....	34
Seção IV - Dos Auxiliares Direto do Prefeito.....	37
Seção V - Da Administração Pública.....	38
Seção VI - Dos Servidores Públicos.....	41
Seção VII - Dos Servidores Contratados.....	44
Seção VIII- Da Responsabilidade dos Servidores Municipais.....	44
Seção IX - Da Guarda Municipal	44

TÍTULO III

DA POLÍTICA SOCIAL DO MUNICÍPIO.....	45
CAPÍTULO I - DA EDUCAÇÃO.....	45
CAPÍTULO II - DA SAÚDE.....	50
CAPÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	53
Seção I - Disposições Gerais.....	53
Seção II - Da Infância e do Menor.....	54
Seção III - Do Deficiente.....	54
Seção IV - Do Idoso.....	56
Seção V - Da Mulher e da Família.....	56
CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA RURAL.....	57
CAPÍTULO V - DO MEIO AMBIENTE.....	58
CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA DO TRABALHADOR URBANO E RURAL.....	63
CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA URBANA.....	63
CAPÍTULO VIII - DO DESPORTO, LAZER E TURISMO.....	66
Seção I - Do Desporto.....	66
Seção II - Do Lazer.....	67
Seção III - Do Turismo.....	67
CAPÍTULO IX - DA ARTE E CULTURA.....	68
ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	77
PARECER DA COMISSÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.....	80

LEI Nº 01 DE 25 DE JANEIRO DE 1.991

O Povo do Município de Paraisópolis, por seus representantes eleitos, reunidos em Assembléia Constituinte Municipal, sob a proteção de Deus e inspirados nos princípios constitucionais da República e do Estado de Minas Gerais, aprova e promulga a seguinte Lei Orgânica:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Seção I Disposições Gerais

Artigo 1º. O Município de Paraisópolis integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e promulgada pela sua Câmara Municipal, e demais Leis que vier a adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Parágrafo Único. Todo poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Lei.

Artigo 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. Ressalvados os casos previstos nesta Lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.

- *Parágrafo único com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

Artigo 3º. São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam ou venham a pertencer.

Parágrafo Único. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

- *Parágrafo único com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

Artigo 4º. A Sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade; o Distrito tem o nome da respectiva sede, cuja categoria é a de Vila.

Artigo 5º. São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino que adotar nos termos da Lei.

- *Artigo com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

Seção II Da Criação, Instalação e Extinção do Distrito

Artigo 6º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consulta

plebiscitória à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 7º desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º. A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 7º desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º. A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

Parágrafo 3º. O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será de Vila.

Artigo 7º. São requisitos para a criação de Distrito:

- I** - Eleitorado não inferior a 200 (duzentos) eleitores;
- II** - População e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;
- III** - Existência, na povoação - sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e policial.

- *Incisos I, II e III, com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

Parágrafo Único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
- b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) Certidão, dos órgãos fazendários estadual e municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
 - *Alínea “c” com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*
- d) Certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos posto de saúde e policial na povoação-sede;
- e) Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias.

Artigo 8º . Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I** - Evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II** - Dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III** - Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV** - É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Artigo 9º. A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Artigo 10. Cabe ao Juiz de Direito da Comarca instalar o Distrito.

CAPÍTULO II

DA DISCRIMINAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Seção I

Da Competência Privativa

Artigo 11. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e o bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras funções:

- I** - Legislar sobre assunto de interesse local;
- II** - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III** - Fixar o número de Vereadores, observando o disposto na Constituição da República e na Legislação Federal;
- IV** - Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado, com o objetivo de planejar o uso e ocupação do solo em seu território, principalmente na zona urbana;
 - *Inciso IV com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*
- V** - Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- VI** - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento;
- VII** - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
 - *Inciso VII com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*
- VIII** - Conceder isenções e anistias fiscais, bem como perdoar débito fiscal de pequena monta ao contribuinte comprovadamente sem condições de pagar;
- IX** - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- X** - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos locais;
- XI** - Administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor sobre a sua aplicação;
 - *Inciso XI com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*
- XII** - Organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais por meio de Lei Complementar;
 - *Inciso XII com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*
- XIII** - Manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental, ensino médio e superior;
 - *Inciso com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*
- XIV** - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XV - Conceder e renovar licenças para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, aos bons costumes, fazendo cessar suas atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento, bem como interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;

• *Inciso com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

XVII - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou necessidade social, nos casos previstos em lei;

• *Inciso XVIII com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

XIX - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - Fixar os locais de estacionamento de Táxis e demais veículos;

XXII - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar e de risco e de outros resíduos de qualquer natureza;

• *Inciso XXVII com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

XXVIII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - Dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;

XXX - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com a instituição especializada;

XXXII - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - Fiscalizar, nos locais, as vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - Dispor sobre o registro, vacinação, captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos:

XXXVII - Promover os seguintes serviços:

- a) mercado, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública.
- e) água e esgoto;
- f) limpeza urbana.

- *Alíneas “e” e “f” com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

XXXVIII - Regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - Assegurar a edição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XL - Criar guarda municipal para proteção dos bens, serviços e instalações municipais, mediante Lei Complementar.

§ 1º. As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de área destinadas a:

- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) Passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º. As normas regulamentares sobre os serviços de transporte coletivo, a que se refere a alínea “c” do inciso XXXVII, disciplinadas em Lei Municipal, deverão atender as seguintes disposições:

- a) Concessão de licenças para prestação de serviços de táxis mediante prévio procedimento licitatório;
- b) Quantidade táxis na proporção de 01 (veículo) para 700 (setecentos) habitantes, conforme último censo demográfico do IBGE, com suas atualizações.

- *Parágrafo 2º com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

Seção II

Da Competência Comum

Artigo 12. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III **Da Competência Suplementar**

Artigo 13. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e referir-se ao seu interesse.

CAPÍTULO III **DAS VEDAÇÕES**

Artigo 14. Ao Município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante, ou qualquer meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - Pagar aluguéis ou auxílio-moradia aos Juizes, Promotores, Defensores Públicos, Delegados de Polícia e componentes das Polícias Militar e Civil.

• *Inciso V com redação dada pela Emenda nº 02, de 12 de Junho de 1997*

VI - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social,

assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VII - Outorgar isenções e anistias físicas, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VIII - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o faça;

IX - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

X - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XI - Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

XII - Utilizar tributos com efeitos de confisco;

XIII - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização das vias conservadas pelo Poder Público;

XIV - Instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso XIV, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso XIV, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º. As vedações expressas no inciso XIV, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º. SUPRIMIDO

- *Parágrafo 4º suprimido pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Artigo 15. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

§ 1º. O Poder Legislativo tem como objetivos fundamentais identificar os interesses da comunidade, dispor normativamente sobre eles, acompanhar e fiscalizar as ações do Executivo e desenvolver e difundir na comunidade, a prática cotidiana da democracia.

- *Parágrafo 1º com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

§ 2º. Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

- *Parágrafo 2º com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

Artigo 16. A Câmara Municipal é composta de 09 (nove) Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

- *Caput com redação dada pela Emenda nº 11, de 08 de Junho de 2004*

Parágrafo Único. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I - A nacionalidade brasileira;

II - O pleno exercício dos direitos políticos;

III - O alistamento eleitoral;

IV - O domicílio eleitoral na circunscrição;

V - A filiação partidária;

VI - A idade mínima de dezoito anos e

VII - Ser alfabetizado.

Artigo 17. A Câmara Municipal de Paraisópolis reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, salvo no 1º ano de cada legislatura, quando não haverá recesso legislativo de 1º a 31 de janeiro”.

- *Caput do artigo 17 com redação dada pela Emenda nº 20, de 03 de novembro de 2014.*

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§ 3º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal ou a Requerimento da maioria dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante, fazendo-se sempre necessária a aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

II - Pelo Presidente da Câmara Municipal para o compromisso e posse do Prefeito e Vice- Prefeito.

- *Parágrafo 3º com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

§ 4º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

- *Parágrafo 4º com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

Artigo 18. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

- *Caput com redação dada pela Emenda nº 04, de 24 de Novembro de 1998*

Artigo 19. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Artigo 20. As sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara Municipal de Paraisópolis serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, exceto as reuniões itinerantes que poderão ser realizadas nos bairros urbanos e rurais, a fim de atender e ouvir mais de perto os habitantes destes logradouros.

Parágrafo Único. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 21. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário da maioria qualificada dos membros da Câmara, adotada em razão de motivo relevante.

- *Caput com redação dada pela Emenda nº 06, de 22 de Novembro de 2000*

Artigo 22. As sessões somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção II

Da Instalação e Funcionamento da Câmara

Artigo 23. A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Preparatórias, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, às 18:00 (dezoito) horas, para a posse dos Vereadores e eleição da Mesa., e em seguida dar posse ao Prefeito Municipal e Vice-Prefeito”.

- *Caput com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

§ 1º. A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número de Vereadores presentes, sob a presidência do Vereador mais votado.

- *Parágrafo 1º, com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

§ 2º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

- *Parágrafo 3º com redação dada pela Emenda nº 06, de 22 de Novembro de 2000*

§ 4º. Inexistindo número legal, o Vereador mais votado permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

- *Parágrafo 4º com redação dada pela Emenda nº 06, de 22 de Novembro de 2000*

§ 5º. A eleição da Mesa da Câmara, para a segunda, terceira e quarta sessões legislativas, realizar-se-ão na última sessão ordinária de cada ano, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

- *Parágrafo 5º com redação dada pela Emenda nº 06, de 22 de Novembro de 2000*

§ 6º. No ato da posse o Presidente da solenidade proferirá o seguinte compromisso, a ser repetido pelos demais Vereadores:

“Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Paraisópolis e do seu Povo”.

- *Parágrafo 6º com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

§ 7º. A posse e o exercício dos Vereadores ficam condicionados à apresentação do diploma legal, vinte e quatro horas antes da posse e da declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada na Secretaria da Câmara.

I - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País e no exterior e, quando for o caso, abrangerá bens e valores patrimoniais do cônjuge ou

companheiro, dos filhos e outras pessoas que vivam sob dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios domésticos;

II - A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que os Vereadores deixarem o exercício do cargo;

III - Será punido com a cassação, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, os que se recusarem a prestar declaração de bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa;

IV - O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir as exigências contidas no “caput” e inciso II do parágrafo 7º deste artigo.”

- *Parágrafo 7º com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

Artigo 24. O mandato dos membros da Mesa será de 1 (um) ano, permitida a reeleição para os mesmo cargos por mais um ano.

Artigo 25. A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º. Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

- *Parágrafo 1º com redação dada pela Emenda nº 06, de 22 de Novembro de 2000*

§ 2º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

- *Parágrafo 2º com redação dada pela Emenda nº 19, de 18 de Fevereiro de 2014.*

§ 3º. O Presidente da Câmara ou seu substituto legal somente votará:

- a) para eleição da Mesa;
- b) quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- c) quando houver empate, em qualquer votação no plenário.
- d) Nas votações secretas conforme dispor o Regimento Interno”

- *Parágrafo 3º com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

Artigo 26. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º. Às Comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I - Discutir, emitir parecer de acordo com sua área de competência, encaminhando o Projeto ao Plenário.

- *Inciso I com redação dada pela Emenda nº 06, de 22 de Novembro de 2000*

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.

III - Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições.

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

VI - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos Atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º. As Comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º. Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º. As Comissões parlamentares de Inquérito, que terão poderes de Investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, segundo o artigo 30, parágrafo único desta Lei, ou mediante requerimento de um terço de seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

- *Parágrafo 4º com redação dada pela Emenda nº 06, de 22 de Novembro de 2000.*

Artigo 27. A Maioria, a Minoria e as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/3 (um terço) da composição da Casa, terão Líder.

§ 1º. A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pela maioria dos membros das representações majoritárias, minoritárias e partidos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º. Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Artigo 28. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Artigo 29. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços, e especialmente, sobre:

- I** - Sua instalação e funcionamento;
- II** - Posse de seus membros;

- III - Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - Número de reuniões mensais;
- V - Comissões;
- VI - Sessões;
- VII - Deliberações;
- VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Parágrafo Único. Por meio de Resolução regulamentará o horário de atendimento à população, assegurando a presença de no mínimo 01 (um) Vereador na Câmara Municipal, em sistema de rodízio, exceto no período de recesso.

- *Parágrafo Único com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

Artigo 30. Por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a Câmara poderá convocar o Secretário Municipal ou Diretores de Departamentos de nível equivalente, ou qualquer funcionário da Prefeitura Municipal para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

- *Artigo com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

Parágrafo único. O não comparecimento dos convocados, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, sem motivo justo aprovado pela Câmara, torná-los-á sujeitos às punições previstas em lei e criação de Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar o fato que originou a sua convocação e a ausência injustificada.

- *Parágrafo Único com redação dada pela Emenda nº 18, de 07 de Agosto de 2013.*

Artigo 31. O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Secretário Municipal ou Diretor, a pedido, poderão comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

- *Artigo com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

Artigo 32. A Mesa da Câmara ou Vereador poderá encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito, ao Vice Prefeito, aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa e o não atendimento no prazo legal, bem como a prestação de informações falsas.”

§ 1º. O prazo a que se refere o caput do presente artigo é de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do recebimento do pedido, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, e não será suspenso durante o período de recesso legislativo.

§ 2º. A utilização de respostas genéricas, lacônicas ou que não atendam completamente o objeto do pedido de informações, bem como o não atendimento do pedido de informações no prazo legal, sujeitará o responsável às punições previstas em lei, a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar o fato e a comunicação ao Ministério Público, sem prejuízo da renovação ou reiteração do pedido de informações desatendido total ou parcialmente, a ser realizada de ofício pelo Presidente da Câmara, reduzindo-se, nesse caso, o prazo de resposta a que se refere o parágrafo anterior, para 5

(cinco) dias corridos, contados a partir do recebimento do pedido renovado ou reiterado. (§§ 1º e 2º alterados pela Emenda nº 16, de 07 de Maio de 2013).

Artigo 33. À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições compete:

I - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem seus respectivos vencimentos;

III - Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

IV - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - Representar, junto ao Executivo, sobre as necessidades de economia interna;

VI - Contratar servidores, na forma da Lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 34. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - Representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar Resoluções e Decretos Legislativos;

V - Promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier promulgar;

VII - Autorizar as despesas da Câmara;

VIII - Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal.

IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

XII - Prestar contas dos gastos da Câmara, mensalmente e em Plenário, discriminando os gastos efetuados durante o mês anterior e, informando o saldo de caixa na Conta Corrente, na segunda reunião ordinária de cada mês.

- *Inciso XII com redação dada pela Emenda nº 06, de 22 de Novembro de 2000*

Parágrafo Único. O não cumprimento deste dispositivo, implicará no afastamento do Presidente, assumindo o Vice-Presidente até que as contas sejam prestadas.

- *Parágrafo Único com redação dada pela Emenda nº 06, de 22 de Novembro de 2000*

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Artigo 35. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I** - Tributos, arrecadação e distribuição de rendas;
- II** - Isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas,
- III** - Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV** - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos, abertura de créditos adicionais e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V** - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI** - Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII** - Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII** - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX** - Autorizar a alienação de bens;
- X** - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XI** - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos.
- XII** - Criar, reestruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII** - Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV** - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV** - Delimitar o perímetro urbano;
- XVI** - Autorizar a denominação de próprios, vias públicas e logradouros, vedado em qualquer hipótese, alterar as denominações já oficializadas, salvo quando se tratar de alterações decorrentes de correção de nomenclatura com erro de grafia.
 - *Inciso XVI com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*
- XVII** - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVIII** - Dívida Pública;
- XIX** - Organização dos serviços públicos locais;
- XX** - Código tributário do município;
- XXI** - Código de obras e das edificações;
- XXII** - Estatuto dos servidores públicos municipais;
- XXIII** - Estatuto do magistério público municipal.

Artigo 36. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I** - Eleger sua Mesa Diretora;
 - *Inciso I com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*
- II** - Elaborar o Regimento Interno;

III - Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - Dispor sobre a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VII - Tomar e julgar as Contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 90 (noventa) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) SUPRIMIDA.

• *Alínea “b” suprimida pela Emenda nº 06, de 22 de Novembro de 2000*

VIII - Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX - Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - Proceder à tomada de contas do Prefeito, através da Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado, pelo Município com a união, o Estado, outra pessoa de direito público interno, ou entidades assistenciais culturais;

XII - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - Convocar o Secretário do Município ou Diretor equivalente ou qualquer funcionário da Prefeitura Municipal, para prestar esclarecimentos, aprazando assunto, o dia e hora para comparecimento;

• *Inciso com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

XIV - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - Criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI - Conceder título de Cidadão Honorário ou conferir Homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII - Solicitar intervenção do Estado no Município;

XVIII - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, das infrações político-administrativas conforme disposição legal;

• *Inciso XVIII com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

XIX - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração Indireta;

XX – Fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, o subsídio dos Vereadores, através de Lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie para os Deputados Estaduais, observados o que dispõem os artigos 39, § 4º; 57, § 7º; 150, II; 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal, sobre o qual incidirá o imposto sobre

rendas e proventos de qualquer natureza, permitindo, inclusive, os reajustes, tomando por base a desvalorização da moeda.

- *Inciso XX com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

XXI – Fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Diretores, através de Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts., 39, § 4º, 57 § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, permitindo, inclusive, os reajustes, tomando por base a desvalorização da moeda.

- *Inciso XXI com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

XXII – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

- *Inciso acrescido pela Emenda nº 27, de 28 de fevereiro de 2023*

§ 1º. Os subsídios que tratam os incisos XX e XXI do presente artigo, serão fixados pela Câmara, em cada legislatura para a subsequente, até trinta dias antes da realização das eleições municipais;

§ 2º. O subsídio do Vereador não poderá ser superior ao do Prefeito, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal e observado ainda, o disposto nos arts. 150, II; 153; III e § 2º, I, da mesma Constituição;

§ 3º. Fica garantida a revisão anual dos valores dos subsídios dos agentes políticos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, em que for concedida revisão aos servidores públicos municipais.

§ 4º. O Vereador que deixar de comparecer, sem justificativa, a um terço das reuniões ordinárias mensais, terá a remuneração reduzida em 50% (cinquenta por cento);

§ 5º. Caso não haja aprovação do Projeto de Lei fixando o subsídio dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos demais agentes políticos, até trinta dias antes das eleições, a matéria será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, até que seja concluída a votação;

§ 6º. Na hipótese da Câmara deixar de exercer a competência de que trata o inciso XX e XXI deste artigo, ou caso o Projeto de Lei for rejeitado, ficarão mantidos na legislação subsequente, os valores das remunerações vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização da mesma.

- *Parágrafos 1º ao 6º com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

Seção IV Dos Vereadores

Artigo 37. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

- *Caput com redação dada pela Emenda nº 06, de 22 de Novembro de 2000*

§ 1º. O Vereador responderá civil, penal e político-administrativamente pelo irregular exercício de suas atribuições;

- *Parágrafo 1º com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

§ 2º. A responsabilidade político-administrativa resulta de atos comissivos e omissivos, no desempenho do cargo de Vereador, com transgressão de norma pertinente ao exercício da Vereança ou funcionamento da Câmara.”

- *Parágrafo 2º com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

Artigo 38. É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “*ad nutum*”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor, considerando-se automaticamente licenciado a partir da nomeação;

c) ser proprietário controlador ou Diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Artigo 39. Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - Que deixar de comparecer em cada sessão Legislativa anual, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo por motivo de doença comprovada por atestado médico, licença para tratar de assunto de interesse particular, ou para desempenhar missão autorizada pela edilidade;

- *Inciso IV com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

V - Que no curso da Legislatura, transferir residência para fora do Município;

VI - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

VII - que valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

VIII - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IX - que, em sentença transitada em julgado, for condenado à pena de detenção ou reclusão;

X - que tiver a perda decretada pela justiça eleitoral;

XI - que não tomar posse no prazo previsto nesta Lei.

- *Incisos VI ao XI com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

§ 1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º. A cassação de mandato, que somente caberá nos casos dos incisos I,II,III,IV, V, VI e VII, deste artigo, será, sob pena de nulidade, precedida de processo a cargo de Comissão da Câmara, por esta determinada pelo voto de 2/3(dois terços) de seus membros, em face da denúncia escrita da Mesa Diretora, Vereador, Partido Político representado na Câmara, ou qualquer cidadão, na qual os fatos sejam objetivamente expostos e as provas indicadas.

- *Parágrafo 2º com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

§ 3º. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia ou no julgamento das conclusões do relatório e de integrar a Comissão Processante.

- *Parágrafo 3º com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

§ 4º. O suplente do Vereador impedido de votar, será convocado para substituí-lo nas deliberações pertinentes ao processo, mas não poderá integrar a comissão de processo.

§ 5º. Considerar-se-á definitivamente cassado o mandato do Vereador se a Câmara, pelo voto de 2/3(dois terços) o declarar incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia prevista nos incisos I a VII deste artigo, assegurada ampla defesa.

- *Parágrafo 5º com redação dada pela Emenda nº 19, de 18 de Fevereiro de 2014..*

§ 6º. O processo poderá ser precedido de sindicância, a critério da Câmara.

§ 7º. Nos casos dos incisos VIII, IX,X e XI, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político representado na Câmara.

§ 8º. Em qualquer dos casos de cassação ou declaração de extinção de mandato, mencionados nos parágrafos anteriores, ao Vereador será assegurada ampla defesa, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

§ 9º. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, no caso de falecimento ou renúncia por escrito, do Vereador.

§ 10. Suspende-se, por ato da Mesa Diretora, o exercício do mandato de Vereador nos casos de :

- a) suspensão dos direitos políticos;
- b) decretação de prisão preventiva;

c) prisão em flagrante delito.”

- *Parágrafos 4, 6, 7, 8, 9 e 10 com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

Artigo 40. O vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença;

II - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - Para desempenhar missões temporárias, de carácter cultural ou interesse do Município.

§ 1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 38, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

§ 2º. Ao vereador licenciado nos termos dos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º. O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de calculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício antes do término da licença.

§ 5º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º. Na hipótese do parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Artigo 41. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º. O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15(quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º . SUPRIMIDO

- *Parágrafo 2º suprimido pela Emenda nº 06, de 22 de Novembro de 2000*

Seção V Do Processo Legislativo

Artigo 42. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I** - Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II** - Leis Complementares;
- III** - Leis Ordinárias;
- IV** - Leis Delegadas;
- V** - Resoluções;
- VI** - Decretos Legislativos.

Artigo 43. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I** - De 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II** - Do Prefeito Municipal.

§ 1º. A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio, ou intervenção no Município.

Artigo 44. As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observadas os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único. Serão aprovadas por Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I** - O Código Tributário do Município;
- II** - O Código de Obras;
- III** - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV** - O Código de Posturas;
- V** - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores municipais.
- VI** - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal,
- VII** - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII** - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Artigo 45. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I** - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II** - Servidores públicos, preenchimento ou forma de provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III** - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais será definido em Lei Complementar de iniciativa do Prefeito Municipal.

- *Parágrafo Único com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

Artigo 46. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de projetos que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesas prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 47. O Prefeito poderá solicitar a tramitação em regime de urgência para os projetos de sua iniciativa, salvo as propostas de emendas a esta Lei Orgânica, os projetos de leis complementares, de códigos, de planos plurianuais, de leis de diretrizes orçamentárias, de orçamentos, de estatutos e as proposições que tramitem em regime especial.

§ 1º. O projeto em regime de urgência deverá tramitar em 45 (quarenta e cinco dias), contados da data em que for aprovada a solicitação.

§ 2º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no parágrafo anterior, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se as demais deliberações.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos projetos de autoria de Vereadores, subscritos por um terço dos membros da Câmara.

§ 4º. O prazo referido no parágrafo 1º. não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

(Artigo 47 com redação dada pela Emenda nº 17, de 04 de Junho de 2013).

Artigo 48. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionará.

§ 1º. O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias

úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

- *Parágrafo 1º com redação dada pela Emenda nº 19, de 18 de Fevereiro de 2014..*

§ 2º. O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso e de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio de Prefeito importará sanção.

§ 4º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

- *Parágrafo 4º com redação dada pela Emenda nº 19, de 18 de Fevereiro de 2014..*

§ 5º. Rejeitado o Veto, será o projeto enviado para a promulgação.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 3º, o Veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 47 desta Lei Orgânica.

§ 7º. A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, criará, para o Presidente da Câmara, a obrigação de fazê-la em igual prazo.

Artigo 49. As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º. A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apreciação de emenda.

Artigo 50. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e, os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Artigo 51. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VI **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Artigo 52. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º. O Controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas ou Órgão do Estado a que foi atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas, nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º. Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual incumbido dessa missão.

§ 4º. As contas relativas à aplicações dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas.

Artigo 53. Os Poderes Executivo, Legislativo e as entidades da administração, manterão sistemas de controle internos a fim de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional;

VI - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

VII - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores, e ;

VIII - Verificar a execução dos contratos.

- *Artigo 53 com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

Artigo 54. As contas anuais do Município, nelas incluídas as contas da Câmara Municipal, ficarão, durante 60 (sessenta) dias, à disposição do contribuinte municipal, para exame e apreciação que poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

Parágrafo Único. A impugnação será encaminhada por intermédio do Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal ou diretamente ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Artigo 55. O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores de Serviços de nível equivalente.

Parágrafo Único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice Prefeito o disposto no parágrafo único do artigo 16 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

- *Parágrafo Único com redação dada pela Emenda nº 06, de 22 de Novembro de 2000*

Artigo 56. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente nos termos estabelecidos no artigo 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º. Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os brancos e nulos.

Artigo 57. O Prefeito e Vice- Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subseqüente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições Federal e Estadual, observar as Leis, e promover o bem geral dos munícipes, e exercer com honra e dignidade o cargo a mim confiado pelo povo de Paraisópolis, sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

- *Caput do artigo 57 com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

Parágrafo Único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Artigo 58. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e sucedê-lo-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Artigo 59. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, serão chamados sucessivamente ao exercício da Prefeitura o Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Câmara Municipal.

Artigo 60. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período de acordo com o artigo 59.

Artigo 61. O mandato do Prefeito é de quatro anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

- *Caput com redação dada pela Emenda nº 04, de 24 de Novembro de 1998*

Artigo 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por um período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 1º. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber remuneração quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - Em gozo de férias;

III - A serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º. O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir de descanso.

§ 3º. A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do artigo 36 desta Lei Orgânica.

Artigo 63. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas Atas o seu resumo.

Parágrafo Único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Artigo 64. Ao Prefeito cabe a direção da administração municipal.

Artigo 65. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I** - A iniciativa das leis na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II** - Representar o Município em juízo e fora dele;
- III** - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV** - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara;
- V** - Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;
- VI** - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII** - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, mediante autorização legislativa;
- VIII** - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, mediante autorização legislativa;
- IX** - Prover, através de concurso, os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X** - Enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao orçamento anual do Município e de suas autarquias, até o último dia do mês de setembro do respectivo exercício e o projeto do plano plurianual.
 - *Caput com redação dada pela Emenda nº 09, de 25 de Junho de 2002*
- XI** - Encaminhar à Câmara, até o dia 15 (quinze) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII** - Encaminhar, aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XIII** - Fazer publicar Atos oficiais;
- XIV** – Prestar à Câmara, quando solicitado pela Mesa ou por Vereador, informações precisas e objetivas sobre atos da administração nos prazos previstos nos parágrafos 1º. e 2º. do artigo 32 desta Lei Orgânica, importando em improbidade administrativa, crime de responsabilidade e infração político-administrativa, o retardamento, a omissão ou a recusa no atendimento dos pedidos de informações, dentro dos prazos legais. (Inciso XIV com redação dada pela Emenda nº 16, de 07 de Maio de 2013)
- XV** - Prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - Colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

• *Inciso XVII com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

XVIII - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - Resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominações aprovadas pela Câmara

XXI - Convocar extraordinariamente a Câmara quando algum interesse da administração o exigir;

XXII - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos em conformidade com as normas legais vigentes;

XXIII - Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa de administração para a ano seguinte;

XXIV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal fim;

XXV - Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, aprovados pela Câmara;

XXVI - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei e por autorização da Câmara;

XXVII - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - Desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - Conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXX - Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - Solicitar o auxílio de autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI - Liberar os recursos correspondentes às dotações, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao órgão do Poder Legislativo que ser-lhe-

ão entregues em duodécimos até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade.

XXXVII - decretar estado de calamidade pública;

XXXVIII - indicar seus representantes nos Conselhos;

XXXIX - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual ou Federal;

XL - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro público.

XLI - Encaminhar à Câmara Municipal os Comprovantes das Despesas do Município, referente aos quadrimestres do exercício em andamento, por meio digital (mídia externa/arquivo nuvem/link), nas seguintes datas:

- *Inciso alterado pela Emenda nº 22, de 17 de abril de 2018.*

a) 1º quadrimestre, até o dia 25 de Junho;

b) 2º quadrimestre, até o dia 25 de Outubro;

c) 3º quadrimestre, até o dia 25 de Fevereiro do ano posterior.

- *Incisos XXXVII ao XL com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

Parágrafo Único. O prazo a que se refere o inciso XIV, do presente artigo, computar-se-á em dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento e, não será suspenso durante o período de recesso legislativo.

- *Parágrafo Único com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

Artigo 66. O prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XV e XXIV do artigo 65.

Seção III Da Perda e da Extinção do Mandato

Artigo 67. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º. É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º. A infringência do disposto neste artigo e em seu parágrafo 1º (primeiro) importará em perda de mandato.

Artigo 68. As incompatibilidades declaradas no artigo 38, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica estendem-se, no que forem aplicáveis ao Prefeito, aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

- *Artigo com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

Artigo 69. São crimes de responsabilidades do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único. O Prefeito será julgado pela prática de crime comum e de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Artigo 70. São infrações político-administrativas e sujeitam o Prefeito a julgamento e cassação do mandato pela Câmara Municipal, além de outras previstas nesta Lei:

- I** - incidir em qualquer das vedações do artigo 67 desta Lei;
- II** - impedir o regular funcionamento da Câmara;
- III** - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, auditoria, regularmente instituída;
- IV** - desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- V** - retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- VI** - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e forma regular, as propostas de lei de diretrizes orçamentárias e de orçamento;
- VII** - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VIII** - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele exigido por ela;
- IX** - omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- X** - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;
- XI** - proceder de modo incompatível com o decoro e a dignidade do cargo;
- XII** - fixar residência fora do Município;
- XIII** - deixar de garantir à Câmara os recursos financeiros a que tenha direito, nos termos desta Lei;
- XIV** - deixar de prestar contas, ou não prestá-las no prazo legal;
- XV** - discriminar pessoa física, associação comunitária ou entidade civil no atendimento às suas reivindicações, por motivos políticos ou particulares;

§ 1º. A denúncia, escrita e assinada, com firma reconhecida, poderá ser feita, por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, e, se for o Presidente da Câmara, este dará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 3º. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

§ 4º. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 5º. A Comissão, no prazo de 10(dez) dias, emitirá parecer que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias.

§ 6º. Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem contestação e indicação dos meios de prova com que se pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 7º. Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou que julgar conveniente, e realizará as audiências necessárias para a tomada de depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderão assistir pessoalmente ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas, através do Presidente da Comissão e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 8º. Compete à Comissão, por decisão da maioria de seus membros, indeferir quaisquer diligências, requeridas pelas partes, que julgar impertinentes.

§ 9º. Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência ou a improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após distribuição do Parecer.

§ 10. Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciante e o denunciado ou o seu Procurador terão o prazo máximo de duas horas, cada um, para produzir suas alegações finais, por escrito, as quais serão lidas pelo Presidente da Câmara em Plenário.

§ 11. Terminada a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 12. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 13. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral e remeterá cópia do processo ao Ministério Público da Comarca.

§ 14. O processamento deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado, e, transcorrido o prazo para julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

- *Artigo 70 com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

Artigo 71. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro de prazo de 10 (dez) dias.
- III - Infringir as normas do artigo 57, parágrafo único desta Lei Orgânica;
- IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV

Dos Auxiliares Direto do Prefeito

Artigo 72. Os Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal, serão acolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único. Compete aos auxiliares diretos, além de outras atribuições conferidas por Ato Administrativo do Prefeito ou por lei:

- a) exercer a orientação, coordenação, supervisão e avaliação de sua unidade, de administração direta ou indireta;
- b) referendar ato e decreto do Prefeito;
- c) expedir instruções para a execução da lei, decreto ou regulamento;
- d) apresentar ao Prefeito, relatório anual de sua gestão;
- e) comparecer à Câmara, nos casos para fins previstos nesta lei;
- f) praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

- *Artigo com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

Artigo 73. Os Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com o Prefeito, pelos Atos que assinarem, ordenarem ou praticarem. e, serão nomeados em Comissão e estarão sujeitos, ao se empossarem e ao serem exonerados, a entregarem declaração de bens registrada em Cartório de Títulos e Documentos e, desde a posse aos mesmos impedimentos do Vereador arrolados no artigo 38 desta Lei.

- *Artigo com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

Artigo 74 . São considerados Auxiliares Diretos do Prefeito:

- I - Chefe de Gabinete;
- II - Secretários Municipais;
- III - Diretores de Departamentos Municipais;
- III - Chefes de Serviços e,

IV - Assessores em todos os níveis.

- *Artigo 74 com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

Seção V Da Administração Pública

Artigo 75. A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade, razoabilidade, motivação, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

- *Caput do artigo com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - A investidura em cargo ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no Edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

- *Inciso IV com redação dada pela Emenda nº 03, de 04 de Julho de 1997*

V - As funções de confiança serão exercidas, exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em Comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

- *Inciso com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

VI - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal,

VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, e no mesmo percentual;

- *Inciso X com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

XI - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, com atribuições iguais ou assemelhadas, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

- *Inciso XII com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

XIII - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII; 150, II; 153, III e 153, parágrafo 2º, I da Constituição Federal;

XIV - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários;

a) de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

- *Alínea “c” com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

XV - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções que abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVI - Somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVII - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de quaisquer delas em empresa privada;

- *Inciso com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

XVIII - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação cabível.

§ 5º. A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º. Fica vedada a nomeação ou designação para cargos, empregos e funções públicas, comissionados e de confiança, inclusive os relacionados no art.74 desta Lei, ou equivalentes da Administração Pública direta, indireta e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Paraisópolis, de condenados por decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de atos ilícitos, considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos do estabelecido na legislação federal.”

(§ 7º acrescido pela Emenda nº 15, de 11 de outubro de 2011)

Artigo 76. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função:

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo, ou pelo subsídio do cargo eletivo;

• *Inciso com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

III - Investido no mandato de Vereador, se houver compatibilidade de horários, perceberá a remuneração de seu cargo efetivo, emprego ou função, e o subsídio de Vereador

• *Inciso com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Artigo 77. Para atender o disposto no inciso II do artigo 75, fica autorizado a contratação de empresa oficial, reconhecidamente idônea, que tenha no mínimo cinco anos de experiência na realização de concursos públicos, facultado, ainda, a criação de uma Banca Examinadora, constituída de seis membros, sendo três membros escolhidos pelo Legislativo Municipal, aplicando-se as seguintes disposições:

• *Caput com redação dada pela Emenda nº 03, de 04 de Julho de 1997*

I - Não poderão integrar a Banca Examinadora os Servidores dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, os ascendentes, descendentes, cônjuges, companheiros, irmãos e parentes consanguíneos até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

• *Inciso I com redação dada pela Emenda nº 03, de 04 de Julho de 1997*

II - Caberá à empresa contratada ou a Banca Examinadora, a elaboração, aplicação e correção das provas, bem como a proclamação dos resultados.

• *Inciso II com redação dada pela Emenda nº 03, de 04 de Julho de 1997*

III - Todo o material a ser utilizado no concurso público pela Banca Examinadora será fornecido pela municipalidade

• *Inciso III com redação dada pela Emenda nº 03, de 04 de Julho de 1997*

IV - Fica autorizada a remuneração da Banca Examinadora, após o término de seus trabalhos, em um salário mínimo vigente, para cada um de seus membros.

- *Inciso IV com redação dada pela Emenda nº 03, de 04 de Julho de 1997*

§ 1º. Fica criada uma Banca Fiscalizadora, que será constituída em trinta dias antecedentes ao concurso público, composta por sete membros, sendo três membros escolhidos pelo chefe do Executivo Municipal, três membros do Legislativo Municipal, escolhidos mediante critério utilizado na composição das Comissões Permanentes, e um membro indicado pela Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil deste município, com as seguintes atribuições:

- *Parágrafo 1º com redação dada pela Emenda nº 06, de 22 de Novembro de 2000*

I - Fiscalizar todos os procedimentos realizados no concurso público, bem como, aplicação e resultados das provas realizadas.

- *Inciso I com redação dada pela Emenda nº 03, de 04 de Julho de 1997*

II - Representar à empresa contratada ou a Banca Examinadora, dependendo do caso, a fim de corrigir possíveis irregularidades constatadas nos procedimentos adotados no concurso realizado.

- *Inciso II com redação dada pela Emenda nº 03, de 04 de Julho de 1997*

III - Em caso de empresa contratada ou a Banca Examinadora não atenderem a representação a elas dirigidas, caberá à Banca Fiscalizadora interromper ou cancelar o concurso público e, conforme o caso, encaminhar ao Poder Judiciário pedido de anulação do concurso público;

- *Inciso III com redação dada pela Emenda nº 03, de 04 de Julho de 1997*

IV - As determinações da Banca Fiscalizadora serão aprovadas com anuência da maioria simples de seus membros.

- *Inciso IV com redação dada pela Emenda nº 03, de 04 de Julho de 1997*

§ 2º. Somente se realizará o concurso público, após a criação da Banca Fiscalizadora.

- *Parágrafo 2º com redação dada pela Emenda nº 03, de 04 de Julho de 1997*
- *Parágrafo 3º; 4º e 5º revogados pela Emenda nº 03, de 04 de Julho de 1997*

Artigo 78. A não observância do disposto no Artigo 77 caput, incisos e parágrafos, implicará em crime de responsabilidade, punível na forma da Lei e nulidade do concurso.

- *Caput com redação dada pela Emenda nº 03, de 04 de Julho de 1997*

Seção VI Dos Servidores Públicos

Art. 79. O Município assegurará ao servidor público da administração pública direta, Autárquica e fundacional os direitos previstos no Art. 7º, Inciso IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição da República e os que, nos termos desta Lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade e da eficiência no serviço público, em especial o prêmio por produtividade e o adicional de desempenho.

- *Caput com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006*

§ 1º. Por meio de Lei Complementar, de iniciativa do Prefeito Municipal, o Município instituirá o Regime Jurídico e Planos de carreira para os Servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações.

§ 2º. A lei disporá sobre o cálculo e a periodicidade do prêmio por produtividade a que se refere o “caput” deste artigo, o qual não se incorporará, em nenhuma hipótese, aos proventos de aposentadoria e pensões a que o servidor fizer jus e cuja concessão dependerá de previsão orçamentária e disponibilidade financeira do Município.

§ 3º. O adicional de desempenho será pago mensalmente, em valor variável, calculado nos termos da lei, vedada sua concessão ao detentor, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 4º. Para fins de promoção e progressão nas carreiras será adotado, além dos critérios estabelecidos na legislação pertinente, o sistema de avaliação de desempenho, que será disciplinado em lei, podendo ser prevista pontuação por tempo de serviço.

§ 5º. Serão concedidas ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e função pública, férias-prêmio com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Município de Paraisópolis, que não sendo gozadas no período de atividade, serão pagas integralmente em espécie, no ato da aposentadoria.

§ 6º. Fica assegurado ao servidor público o direito a:

I - assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou ao companheiro e aos dependentes;

II - assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e aos dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

III - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas”.

IV. O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a dos salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do § 9º, do artigo 198 da Constituição da República Federativa do Brasil (incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022).

- *Inciso acrescido pela Emenda nº 26, de 06 de setembro de 2022.*

§ 7º. A Lei assegurará, aos Servidores da Administração direta, das Autarquias e das Fundações, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 8º. Os órgãos da Administração direta ou indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidente – CIPA – e, quando assim o

exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental – CCA – visando à proteção da vida, do Meio Ambiente e das condições de trabalho dos servidores, na forma da Lei.

- *Artigo 79 com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

§ 9º O Servidor público responsável legal e que cuide direta e comprovadamente de portador de necessidade especial, que necessite de assistência permanente, independente de estar sob tratamento terapêutico, terá direito a redução de até 50% (cinquenta por cento) em sua jornada diária de trabalho, sem prejuízo de remuneração, na forma da lei.

- *Parágrafo dado pela Emenda nº 21, de 08 de agosto de 2017.*

I. Para a concessão do benefício que se refere este parágrafo, considera-se portador de necessidade especial a pessoa com deficiência física ou mental comprovada e que tenha dependência econômica, socioeducacional do servidor público.

- *Inciso dado pela Emenda nº 21, de 08 de agosto de 2017.*

II. A redução da Jornada diária de trabalho perdurará enquanto permanecer a necessidade de assistência e a dependência econômica do portador de necessidade especial.

- *Inciso dado pela Emenda nº 21, de 08 de agosto de 2017.*

III. No caso de deficiência irreversível, a redução da jornada diária de trabalho será concedida em caráter definitivo.

- *Inciso dado pela Emenda nº 21, de 08 de agosto de 2017.*

Art. 80. O Servidor público será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Legislação Previdenciária.

- *Artigo com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

Artigo 81. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público, de acordo com a Emenda Constitucional 19 de junho de 1.998.

- *Caput com redação dada pela Emenda nº 06, de 22 de Novembro de 2000*

§ 1º. O Servidor Público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do Servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem o direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

- *Parágrafo 3º com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

- *Parágrafo 4º com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

Artigo 82. Deverá ser exigida a declaração de bens do Servidor Público que ocupe cargo que envolva dever e responsabilidade pela fiscalização e arrecadação de rendas, autorização de pagamento de despesas, guarda de bens e valores, administração e fiscalização de obras e serviços.

Seção VII Dos Servidores Contratados

Artigo 83. Poderá haver, na administração direta do Município, casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único. A Contratação a que se refere o artigo 83 só será permitida para realização de obras e serviços públicos, durante a sua realização, ou para o desempenho de atividades braçais, à conta de dotação global, recurso próprio de obra ou decorrente de convênio ou fundo especial.

Artigo 84. São vedadas as contratações e as demissões nos três meses anteriores e posteriores às eleições, conforme dispõe a Lei Federal.

- *Artigo com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

Seção VIII Da Responsabilidade dos Servidores Municipais.

Artigo 85. O Servidor municipal será responsável, perante o Município, civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função.

§ 1º. São independentes entre si as cominações civis, penais e disciplinares.

§ 2º. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo ao Município ou a terceiros, reconhecida expressamente pelo Servidor ou declarada em sentença transitada em julgado.

§ 3º. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

§ 4º. A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissão irregulares, no desempenho de cargo ou função.

Seção IX Da Guarda Municipal

Artigo 86. O Município constituirá a Guarda Municipal para:

- I - Proteção de seus bens e instalações;

II - Garantia do exercício do Poder de polícia dos órgãos, entidades públicas e serviços municipais, especialmente das áreas fazendárias, de saúde, do meio ambiente, do uso ou ocupação do solo e do patrimônio cultural.

Artigo 87. A Guarda Municipal auxiliará o órgão de Segurança Pública na área do Município, sob a coordenação de autoridade policial.

§ 1º. A Guarda Municipal se subordinará ao Prefeito Municipal.

§ 2º. Lei Complementar organizará a Guarda Municipal.

TÍTULO III DA POLÍTICA SOCIAL DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Artigo 88. A educação, como direito constitucional de todos, será promovida e incentivada pelo Município e pela família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 89. De acordo com as necessidades locais de educação geral, o Município organizará e manterá sistema de ensino próprio, respeitadas as diretrizes e bases da legislação Federal, as disposições supletivas da legislação Estadual, a saber:

I - Igualdade de condições para acesso e frequência à escola e permanência nela;

II - Liberdade de aprender, ensinar e pesquisar, e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - Pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias.

IV - Preservação dos valores educacionais, regionais e locais;

V - Gratuidade do ensino público;

VI - Valorização dos profissionais do ensino, com garantia do princípio do mérito, na forma da lei, de plano e carreira para o magistério público, ser estabelecido nos termos do Plano Decenal de Educação, com piso de vencimento profissional e com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob regime jurídico a ser adotado pelo Município para seus servidores, através do Estatuto do Magistério.

VII - Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VIII - Seleção competitiva interna, para o exercício de cargo comissionado de Direção da Escola, conforme disposto em Lei Municipal.

IX - Nomeação para o cargo de Coordenador Pedagógico, por indicação do Diretor da Escola Municipal.

X - Garantia do padrão de eficiência do ensino, mediante:

a) Avaliação periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente e pelos responsáveis pelos alunos;

b) Condições de capacitação contínua para os profissionais do ensino, inclusive para os profissionais especializados na assistência ao deficiente.

XI - Coexistência de instituições públicas e privadas.

Parágrafo Único. A gratuidade do ensino, a cargo do Município, inclui transporte e alimentação do educando, quando na escola e, distribuição de material escolar para aqueles considerados carentes.

- *Artigo com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

Artigo 90. O Município organizará seu sistema de ensino em regime de colaboração com a União e o Estado, visando assegurar:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, mesmo para os que não tiverem tido acesso a ele na idade própria;

II - Atendimento educacional especializado ao portador de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados, material e equipamento público adequados, e de vaga em escola próxima à sua residência;

III - Apoio às entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o atendimento ao portador de deficiência;

IV - Cessão dos servidores especializados para atendimento às fundações públicas e entidades filantrópicas, confessionais e comunitárias sem fins lucrativos, de assistência ao menor e ao portador de necessidades especiais, como dispuser a lei;

- *Inciso IV com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

V - Incentivo à participação da comunidade no processo educacional na forma da lei;

VI - SUPRIMIDO

- *Inciso VI suprimido pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

VII - Entrosamento com os Centros Comunitários e entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

VIII - SUPRIMIDO

- *Inciso VIII suprimido pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

IX - Expansão da oferta de ensino para jovens e adultos, adequados às condições do educando.

- *Inciso IX com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

X - Criação e manutenção de bibliotecas, para difusão de informações científicas e culturais.

- *Inciso X com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

XI - Supervisão, orientação educacional e inspeção escolar nas escolas públicas municipais, em todo os níveis e modalidades de ensino, exercidas por profissional habilitado.

- *Inciso XI com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

Artigo 91. O sistema de ensino do Município compreenderá, obrigatoriamente:

I - Serviços de assistência educacional que assegurem condições de eficiência da escola, garantindo o cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante o fornecimento de material próprio, transporte e alimentação, através do sistema de merenda.

II - Entrosamento com os Centros Comunitários e entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público.

- *Parágrafo 1º com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

§ 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, salvo motivo de força maior, importa responsabilidade da autoridade competente.

- *Parágrafo 2º com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

§ 3º. Compete ao Poder Público, em colaboração com os pais e/ou responsáveis, garantir a matrícula e frequência dos educandos nas escolas.

- *Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

§ 4º. Compete-lhe também o amparo educacional ao menor carente ou infrator.

- *Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

§ 5º. Poderá o Município delegar poderes, para execução total ou parcial de assistência educacional, a entidades sócio-educacionais públicas ou privadas.

- *Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

Artigo 92. Respeitado o conteúdo mínimo do ensino fundamental estabelecido pela União e pelo Estado, o Município fixar-lhe-á conteúdo complementar, com o objetivo de assegurar ao educando a formação cívica, ética e cultural.

- *Artigo com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

Artigo 93. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e transferências governamentais na manutenção e desenvolvimento exclusivo do ensino público municipal, salvo os casos de convênios e contratos.

Parágrafo Único. A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, observadas as diretrizes municipal, estadual e nacional de educação.

- *Artigo com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

Artigo 94. O Município publicará além da demonstração sintética, no órgão oficial, demonstrativo pormenorizado da aplicação dos recursos previstos no artigo anterior.

Artigo 95. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, desde que :

I - Comproven finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação.

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Artigo 96. O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado pelo Órgão Municipal de Educação, com a colaboração do Conselho Municipal de Educação e entidades da Sociedade Civil e, visará à articulação e ao desenvolvimento do ensino, em seus diversos níveis, à integração das ações do Poder Público, e à adaptação ao Plano Nacional e Estadual, com os objetivos de promover:

I - Erradicação do analfabetismo.

II - Universalização do atendimento escolar.

III - Melhoria da qualidade de ensino.

IV - Formação para o trabalho.

V - Promoção humanística.

VI – Informática.

- *Artigo com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

Artigo 97. O Conselho Municipal de Educação, como órgão consultivo, normativo, coordenador e fiscalizador, definidas e regulamentadas suas atividades e funcionamento por Lei Complementar, será formado por 13 (treze) membros efetivos, obedecendo a seguinte composição:

I - Quatro (04) membros indicados pelo Poder Executivo.

II - Quatro (04) membros indicados pelo Poder Legislativo.

III- Quatro (04) membros indicados pelas entidades representativas dos trabalhadores da Educação, estudantes e pais de alunos.

Parágrafo Único. O Chefe do Órgão Municipal de Educação é membro nato do Conselho Municipal de Educação.

- *Artigo com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

Artigo 98. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais da educação nacional.

II - Autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo poder Público.

Artigo 99. O ensino fundamental, obrigatório nos termos da Lei Complementar, será gratuito nos estabelecimentos de ensino do Município”.

§ 1º. Compete ao Município promover anualmente o censo e o cadastro da população que tenha idade escolar.

§ 2º. Compete ao Departamento Municipal de Educação a universalização do atendimento escolar.

- *Artigo com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

Artigo 100. Os planos e projetos necessários à organização e eficiência do ensino, serão elaborados pelo Departamento Municipal de Educação.

- *Caput do artigo com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

Parágrafo Único. Do programa de trabalho do exercício e do plano plurianual de investimentos do serviço de educação constarão recursos financeiros para:

I - Construção, ampliação e reformas de prédios escolares.

II - Aquisição de equipamentos e material permanente.

III - Aquisição de aparelhos eletroeletrônicos e similares de comprovada utilização pedagógica.

Artigo 101. Na elaboração do orçamento anual, poderá o Conselho Municipal de Educação examinar a alocação dos recursos nos serviços de educação, bem como denunciar as irregularidades verificadas.

Artigo 102. Fica facultado ao Município, dentro do programa educacional elaborado, dar assistência financeira, através de transporte escolar a estudantes que freqüentam, em outros municípios, cursos que neste não existam, desde que demonstrem insuficiência de recursos.

- *Artigo com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

Artigo 103. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina do ensino fundamental das escolas públicas do Município nos horários normais.

§ 1º. O ensino religioso será obrigatório e ministrado por professores da rede municipal de ensino, indicado pelas respectivas confissões religiosas.

§ 2º. O Órgão Municipal de Educação indicará um de seus membros para coordenar o ensino religioso, ouvidas as autoridades religiosas interessadas.

§ 3º. Quando minoria, os alunos poderão receber ensino religioso, ministrado por orientadores designados pelas respectivas confissões, sem ônus para o Município.

Artigo 104. As construções públicas que se destinam a prover o Município de edificações necessárias para a área de educação, deverão ter medidas compatíveis em áreas, preferencialmente contínua e deverão conter ou possibilitar a implantação de:

I - Área para práticas esportivas, recreativas e culturais.

II - Área para hortas escolares e criação de pequenos animais.

III - Dependência para oficinas, bibliotecas e laboratórios escolares.

IV - Muros e cercas para proteção da área.

- *Parágrafo Único suprimido pela Emenda nº 06, de 22 de Novembro de 2000*

**CAPÍTULO II
DA SAÚDE**

Artigo 105. A Saúde é um direito de todos, e a assistência a ela é dever do Município. assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único. As ações e os serviços públicos de saúde, no âmbito do Município, integram rede Nacional e Estadual hierarquicamente constituída em sistema único, e se pautam pelas seguintes diretrizes:

- I** - participação da comunidade;
- II**- preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e mental;
- III** - proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde;
- IV** - igualdade de assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.

- *Parágrafo Único com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

Artigo 106. O Município cuidará da prestação dos serviços locais de saúde pública, higiene e saneamento, em articulação com os serviços congêneres da União e do Estado.

Artigo 107. Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na Lei Orgânica de Saúde:

- I**- Identificar, intervir, controlar e avaliar os fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva;
- II**- formular política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no artigo 105;
- III** - participar na formulação da política de ações de saneamento básico e de seu controle, integrando-as às ações e serviços de saúde;
- IV** - prevenir os fatores determinantes das deficiências mental, sensorial e física, observados os aspectos de profilaxia;
- V** - oferecer assistência odontológica preventiva e de recuperação;
- VI** - participar na formulação e execução da política de fiscalização e inspeção de alimentos, bem como do controle do seu teor nutricional;
- VII** - formular política de recursos humanos na área de saúde, garantidas as condições adequadas de trabalho a seus profissionais;
- VIII** - promover e fomentar o desenvolvimento de novas tecnologias, a produção de medicamentos, matérias-primas, insumos e imunobiológicos por laboratórios oficiais;

IX - promover e fomentar práticas alternativas de diagnósticos e terapêutica, de comprovada base científica, entre outras, a homeopatia, acupuntura e fitoterapia;

X - participar da formulação da política e do controle das ações de preservação do meio ambiente, nele compreendido o trabalho;

XI - participar no controle e fiscalização da produção, no transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos, mutagênicos, carcinogênicos, inclusive radioativos;

XII - fiscalizar e controlar os expurgos, lixos, dejetos e esgotos hospitalares, industriais e de origem nociva, em conformidade com o artigo 135, bem como participar na elaboração das normas pertinentes;

XIII - desenvolver o sistema público de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização;

XIV - garantir a assistência intergral ao portador de qualquer doença infecto-contagiosa, inclusive ao portador do vírus da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA, assegurada a internação dos doentes nos serviços mantidos direta ou indiretamente pelo Sistema Único de Saúde e vedada qualquer forma de discriminação por parte de instituições públicas ou privadas;

XV - prestar assistência integral à saúde da mulher, em todas as fases biológicas, bem como nos casos de aborto previsto em lei e de violência sexual, assegurado o atendimento nos serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante programas específicos;

XVI - garantir o atendimento médico-geriátrico ao idoso na rede de serviços públicos;

XVII - orientar o planejamento familiar, de livre decisão do casal, garantido o acesso universal aos recursos educacionais e científicos e vedada qualquer forma de ação coercitiva por parte de instituições públicas ou privadas;

XVIII - garantir o atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio de equipe multidisciplinar;

XIX - executar a vigilância sanitária mediante ações que eliminem, diminuam ou previnam riscos à saúde e intervir nos problemas sanitários decorrentes da degradação do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde;

XX - executar a vigilância epidemiológica, mediante ações que proporcionem o conhecimento, detecção ou prevenção dos fatores determinantes e condicionantes da saúde coletiva ou individual, adotando medidas de prevenção e controle das doenças e agravos;

XXI - executar a vigilância alimentar e nutricional, mediante ações destinadas ao conhecimento, detecção, controle e avaliação da situação alimentar e nutricional da população, e reconhecer intervenções para prevenir ou eliminar riscos e seqüelas originadas do consumo inadequado de alimentos;

XXII - promover a educação alimentar e nutricional;

XXIII - prestar assistência à saúde comunitária mediante acompanhamento do doente em sua realidade familiar, comunitária e social;

XXIV - prestar assistência farmacêutica e garantir o acesso da população aos medicamentos necessários à recuperação de sua saúde;

XXV - executar o controle sanitário-fármaco-epidemiológico sobre os estabelecimentos de dispensação e manipulação de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso e consumo humano”.

- *Artigo com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

Artigo 108. Para prestação desses serviços, o Município promoverá a implantação e manutenção da rede local de postos de saúde , ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridades das localidades e áreas rurais em que não haja serviços Federais e Estaduais correspondentes, observando os seguintes princípios:

I - Aplicação, pelo Poder Público Municipal, de no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu orçamento na área de saúde.

II - Dignidade, gratuidade e boa qualidade dos serviços no atendimento e tratamento de saúde.

III - Integridade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas, priorizando-se as ações preventivas, levando-se em considerações as características sócio-econômicas da população.

IV - Valorização do Profissional da área de saúde com garantia de plano de carreira e condições para reciclagem periódica.

Artigo 109. Os serviços de saúde serão prestados gratuitamente à população comprovadamente deles necessitada e de poucos recursos financeiros, abrangendo a prestação de socorros de urgência a doentes e acidentados, triagem e encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos aos centros especializados de tratamento.

Parágrafo Único. A triagem e o encaminhamento só serão realizados quando não for possível dar-lhes assistência e tratamento adequado com os recursos locais.

Artigo 110. Os serviços locais de saúde pública poderão ser prestados diretamente pela Administração Municipal, por Fundação instituída pelo Município para esse fim, por entidades públicas ou mediante contrato de prestação de serviços firmado com o Município.

Artigo 111. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo Único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções à instituições privadas com fins lucrativos.

Artigo 112. É permitida a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis de saúde.

Parágrafo Único. Os serviços de saúde terão regulamento próprio, formulado pelo Código de Saúde e Higiene do Município, decretado até noventa dias após aprovada a Lei Orgânica de Saúde.

CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
Seção I
Disposições Gerais

Artigo 113. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, mediante articulações com os serviços Federais e Estaduais e Instituições de caráter privado congêneres, independentemente de contribuições à seguridade social, e tem por objetivo:

I - Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice.

II - Amparo às crianças e aos adolescentes;

• *Inciso II com redação dada pela Emenda nº 06, de 22 de Novembro de 2000*

III - Promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - Habilidade e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

V - Orientação e assistência jurídica às vítimas de qualquer tipo de violência.

Artigo 114. Se o Município não dispuser de instalações e meios adequados para a recuperação de desajustados e marginais, estes serão encaminhados para instituições especializadas.

Artigo 115. É facultado ao Município conceder subvenções à entidades assistenciais privadas e firmar convênios com essas para prestação de assistência social à comunidade local”.

• *Artigo alterado pela Emenda nº 25, de 28 de junho de 2022.*

Artigo 116. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções à instituições privadas com fins lucrativos.

Artigo 117. A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

Parágrafo Único. O Município estabelecerá plano de ações na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

I - Recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes.

II - Coordenação e execução a cargo do Poder Executivo.

III - Participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis, através de um Conselho Municipal de Assistência Social, conforme dispuser a Lei.

Seção II Da Infância e da Adolescência

Artigo 118. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação e ao lazer, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

- *Caput com redação dada pela Emenda nº 06, de 22 de Novembro de 2000*

Artigo 119. O Município cuidará da proteção à infância e ao adolescente, dispondo, para tanto, de recursos próprios ou de outros, oriundos da União, do Estado e da comunidade, estabelecendo prioridade para:

- *Caput com redação dada pela Emenda nº 06, de 22 de Novembro de 2000*

I - Construção e manutenção de creches nas zonas urbanas e rurais.

II - Incentivo à criança e ao adolescente, para a frequência à escola.

- *Inciso II com redação dada pela Emenda nº 06, de 22 de Novembro de 2000*

III - Alimentação adequada nos horários escolares.

IV - Fornecimento de roupas e calçados às crianças matriculadas nas creches.

V - Auxílios, no que couber, para a boa habitabilidade familiar.

VI - Auxílio transporte à criança e ao adolescente, acompanhado de um responsável, para atendimento médico-hospitalar fora do Município.

- *Inciso VI com redação dada pela Emenda nº 06, de 22 de Novembro de 2000*

VII - Criação de cursos e escolas-oficinas profissionalizantes visando sua promoção social e integração no mercado de trabalho.

Artigo 120. O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais que injetem recursos na assistência materno-infantil.

- *Caput com redação dada pela Emenda nº 06, de 22 de Novembro de 2000*

Artigo 121. O Município promoverá programas de prevenção e contenção de qualquer forma de abuso, delinqüência, violência e exploração da criança e do adolescente, bem como, desestimulará o incentivo à mendicância por parte dos pais ou terceiros.

- *Caput com redação dada pela Emenda nº 06, de 22 de Novembro de 2000*

Seção III Do Deficiente

Artigo 122. É da competência do Município, em articulação com serviços congêneres da União e do Estado, cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo Único. O dever do Município, em relação à assistência ao portador de deficiência, não exclui a responsabilidade da família e da sociedade.

Artigo 123. A assistência ao deficiente será prestada, quando possível, de forma a assegurar:

I - A reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, a promoção de sua integração à vida comunitária e o ingresso no mercado de trabalho.

II - Alimentação, vestuário e fornecimento de aparelhos, prioritariamente ao trabalhador, conforme dispuser a Lei.

Parágrafo Único. A formulação da política para o setor terá sempre a participação do deficiente e sua associação.

Artigo 124. O Município promoverá atividades que visem a:

I - Criação de programas preventivos de causas de deficiência, bem como melhoria das condições de saúde, de seus portadores.

II - Estabelecimento de programas de atendimento especializado para pessoas portadoras de deficiência, incluindo a integração social, física, sensorial ou mental, o treinamento para o trabalho e a convivência social.

III - Facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos com eliminação de preconceitos.

IV - Atendimento educacional especializado, na forma da lei, por profissionais da área como assistente social, professor, psicólogo, médico, dentista e outros, aos portadores de deficiência física, matriculados na rede pública e regular do ensino.

V - Garantia do transporte ao excepcional e a seu acompanhante em todos os casos em que se fizer necessário, dentro e fora do Município.

VI - Assistência domiciliar nos casos de transporte e reabilitação de pessoas impossibilitadas de se locomoverem até os serviços de saúde.

VII - Criação de programas de assistência integral para o excepcional não reabilitável.

Artigo 125. A Lei disporá sobre normas de construção e adaptação de logradouros e edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 126. Fica assegurado aos portadores de deficiência física e mental, aprovados em concurso e em exame médico, o mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas a preencher nos cargos ou empregos públicos municipais.

Parágrafo Único. São assegurados ao candidato deficiente a igualdade de condições em processo seletivo e o direito de comprovar a compatibilidade de sua deficiência com as atribuições a serem exercidas.

Artigo 127. O Município deverá:

I - Destinar, na forma da Lei, recursos às entidades de amparo e assistência ao portador de deficiência.

II - Estimular as empresas privadas, mediante adoção de mecanismo, inclusive incentivos fiscais, e absorver a mão-de-obra do portador de deficiência.

III - Proporcionar aos deficientes, na forma da lei, sistemas especiais de locomoção, para a frequência às escolas e clínicas especializadas, assegurando a integração entre saúde, educação e trabalho, quando se comprovar a impossibilidade do uso de transporte regular.

IV - Realizar, através do Órgão Municipal de Educação, em coordenação com os estabelecimentos estaduais de ensino, junto à comunidade, censo para levantamento do número de portadores de deficiência, suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas da deficiência para orientação do planejamento de ações públicas.

Seção IV Do Idoso

Artigo 128. O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que diz respeito à sua dignidade e sua convivência junto à comunidade e o seu bem estar social.

§ 1º. O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º. Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, poderão ser criados centros diurnos de lazer, de amparo a velhice e programas de preparação para a aposentadoria, com a participação de instituições destinadas à essa finalidade.

§ 3º. O Conselho Municipal de Assistência Social terá, obrigatoriamente, representantes da terceira idade para defender seus direitos e participar na elaboração da Política Municipal destinada ao idoso.

§ 4º. O Município destinará recursos para construção de centros de amparo ao idoso na sede, nos distritos e nos povoados.

Artigo 129. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social proceder levantamento do número de idoso que não têm condições de trabalho, bem como providenciar sua integração em atividades compatíveis com suas habilidades e condições física e mental.

Artigo 130. Ao Município competirá também:

I - Incentivar, nas escolas e na sociedade, o respeito à velhice.

II - Destinar, na forma da Lei, recursos às entidades de amparo à velhice.

III - Transporte gratuito aos maiores de 60 (sessenta) anos.

Seção V Da Mulher e da Família

Artigo 131. A mulher receberá proteção do Município na forma da Lei.

Parágrafo Único. O Município, isoladamente ou em cooperação com o Estado manterá programas de assistência à família, a mulher, especialmente à mãe, com o objetivo de assegurar:

I - Livre exercício do planejamento familiar, com assistência médica a cargo de profissionais do quadro de servidores do Município.

II - Orientação psicossocial às famílias de baixa renda.

III - Prevenção da violência no âmbito das relações familiares.

IV - Acolhimento, preferentemente em casa especializadas, quando vítimas de violência no âmbito da família ou fora dela.

V - Sua participação em programas de assistência social para orientar e conscientizar a mulher a respeito do planejamento familiar.

VI - Sua participação em programas de assistência social visando à sua orientação e conscientização sobre os efeitos nocivos da toxicomania e do alcoolismo no seio da família.

VII - Sua participação no planejamento da alimentação familiar.

VIII - Sua participação no planejamento de assistência à gravidez e ao pré-natal.

IX - Sua participação no planejamento de higiene e alimentação sob orientação de profissionais especializados.

X - Recebimento de orientações em programas de noções de gestação e puericultura.

XI - Programa de conscientização da violência.

XII - Orientação e assistência jurídica se vítima de violência.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA RURAL

Artigo 132. A Política Rural, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivos: ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais do setor rural, garantir o abastecimento alimentar, o bem estar da população e manter o homem no campo.

§ 1º. A Política Rural será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores, trabalhadores rurais, agentes financeiros, entidades de classe, bem como os setores de comercialização, de armazenagem, do cooperativismo e de assistência técnica e extensão rural, levando em conta, especialmente:

I - Instrumentos creditícios e fiscais.

II - Incentivo à pesquisa científica e tecnológica.

III - Assistência técnica e extensão rural gratuita aos pequenos e mini-produtores rurais e às suas famílias.

IV - Eletrificação, telefonia rural e irrigação.

V - Função social da propriedade.

VI - Saneamento básico.

§ 2º. A Lei Municipal disporá sobre a criação e o funcionamento do Conselho Municipal de Política Agrícola, CMPA, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, de forma a assegurar a participação democrática, referida no parágrafo anterior.

Artigo 133. A Política Rural, observada as peculiaridades locais, tradição e vocação, procurará desenvolver e diversificar a atividade agropecuária, ficando estabelecido:

I - Inclusão no currículo de ensino básico fundamental da disciplina: Práticas Agrícolas.

II - Programa de fornecimento de insumos básicos, programa de aprimoramento do rebanho e serviços de mecanização agrícola.

III - Oferta, pelo Poder Público, de infra-estrutura de armazenamento e sistema viário adequado ao escoamento e comercialização da produção rural.

IV - Programa de controle da erosão, manutenção da fertilidade e recuperação de solos degradados.

V - Incentivo ao cooperativismo e associações de classe.

VI - Repressão ao uso indiscriminado de agrotóxicos, anabolizantes e demais produtos.

VII - Incentivo à criação e manutenção de fazendas-modelo, chácaras e núcleos rurais em sistema familiar com apoio do Estado e da União.

VIII - Prioridade para o abastecimento interno, notadamente no que diz respeito à circulação de gêneros alimentícios básicos e incentivos à comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

IX - Manutenção de programas de treinamento e difusão de práticas de medicina veterinária e humana, objetivando o controle de zoonoses e da qualidade dos produtos para consumo.

X - Adoção de política de exploração e reposição florestal, mantendo campo de produção de mudas de toda espécie, para fornecimento a preço de custo, aos interessados do Município.

XI - Implantação de programas para reforma, construção e melhoramento de habitações rurais.

XII - Incentivo à manutenção, melhoria e expansão de transportes coletivos interbairros.

XIII - Exigência do cumprimento de normas técnicas de segurança pessoal e ambiental, ditadas pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Artigo 134. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo à coletividade e, em especial ao Poder Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações contemporânea e futura.

- *Caput com redação dada pela Emenda nº 06, de 22 de Novembro de 2000*

Parágrafo Único. Para assegurar a efetividade do direito a que se refere esse artigo, incumbe ao Município entre outras atribuições:

I - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino formal e informal do Município, incluída no currículo de todas as áreas.

II - Disseminar as informações necessárias à conscientização pública, objetivando o desenvolvimento de uma consciência ecológica compatível com a conservação do meio ambiente, ficando aconselhada a adoção de livros escolares de leitura, que contenham textos sobre conservação ambiental nas escolas municipais.

III - Informar periodicamente à população, os níveis de contaminação e poluição sobre o meio ambiente, as situações iminentes de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde humana, na água e nos alimentos.

IV - Estabelecer, através do Conselho de Desenvolvimento do Meio Ambiente “CODEMA”, com a participação da comunidade, um plano de ação que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnósticos de sua utilização e definição de diretrizes para controle e utilização racional dos recursos ambientais.

• *Inciso IV com redação dada pela Emenda nº 06, de 22 de Novembro de 2000*

V - Prevenir e controlar a poluição, em qualquer de suas formas, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental.

VI - Implantar, após autorização legislativa, dentro do prazo a ser determinado e na forma da Lei:

a) Proteção vegetal à margem das estradas dentro do seu domínio.

b) Mata ciliar ao longo dos rios e cursos d’água, desde seu nível mais alto até o seu limite, dentro do seu domínio, incentivando o município vizinho a fazer a implantação na margem oposta, nos rios de limite de seu território.

VII - Exigir, na forma da lei, prévia anuência do CODEMA quanto à implantação, ampliação, localização, construção e reforma de instalações, sem prejuízo de outros requisitos legais, de indústria de extração, transformação e outras de qualquer gênero, que venham a se instalar ou que já estejam instaladas dentro do seu domínio.

• *Inciso VII com redação dada pela Emenda nº 06, de 22 de Novembro de 2000*

VIII - Proteger a flora e a fauna, a fim de assegurar a diversidade das espécies dos ecossistemas, a preservação do patrimônio genético, vedadas na forma da Lei, práticas que provoquem a extinção das espécies, da micro-fauna, da microflora e submetam animais à crueldade.

IX - Fiscalizar a extração, produção, transporte, comercialização e consumo de espécimes e subprodutos da fauna e da flora.

X - Coibir o desmatamento de essências nativas e controlar o desmate de espécies implantadas, próprias para a exploração econômica.

XI - Definir mecanismos de proteção à fauna e à flora nativas, estabelecendo e propagando, com base em monitoramento contínuo, a lista de espécies ameaçadas de extinção e que careçam proteção especial.

XII - Fiscalizar, punir e controlar, conjuntamente aos órgãos do Estado e da Federação, a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e produtos que importem em risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte, armazenamento e destino dos resíduos desses produtos dentro do Município.

Artigo 135. O Município promoverá, junto à comunidade, sob projeto de inspeção do Órgão técnico competente, quando necessário, medidas que visem a:

I - Implantar depósitos específicos para os vasilhames e lixos de produtos de risco (agrotóxicos) no prazo de noventa dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

II - Impedir a instalação em sua área territorial, de depósitos de produtos e resíduos de materiais radioativos de qualquer natureza.

III - Determinar que aparelhos e instrumentos portadores de material radioativo sejam cadastrados e submetidos a rigoroso controle pelo CODEMA em conjunto com o Instituto de Pesquisa Tecnológica.

• *Inciso III com redação dada pela Emenda nº 06, de 22 de Novembro de 2000*

IV - Assegurar que a coleta, transporte e destino final do lixo hospitalar, comercial, doméstico e industrial estejam dentro das normas de segurança e preservação do meio ambiente.

V - Criar parques, reservas florestais, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantendo-os sob especial proteção e dotando-os de infra-estrutura indispensável às suas finalidades, vedadas qualquer utilização que comprometa a integridade de seus tributos, com recursos reservados em orçamento.

VI - Proteger nascentes, qualquer que seja o relevo, cumprindo normas dos órgãos competentes.

VII - Incentivar a criação de associações e correlatos, de iniciativa popular, cujo estatuto tenha por base a defesa e preservação do meio ambiente, visando a dar diretrizes ao CODEMA.

• *Inciso VII com redação dada pela Emenda nº 06, de 22 de Novembro de 2000*

VIII - Incentivar integração com as Universidades, Instituições de Pesquisa, Associações Públicas e Cíveis de Pesquisa, de Planejamento e Execução do CODEMA, a fim de dar-lhe o suporte técnico e operacional necessário ao cumprimento de sua finalidade.

• *Inciso VIII com redação dada pela Emenda nº 06, de 22 de Novembro de 2000*

IX - Identificar e preservar os recursos bioterapêuticos do Município.

X - Regulamentar, dentro do prazo a ser determinado na forma da lei, através de órgãos técnicos competentes, com participação popular e socialmente negociadas, normas para utilização do solo, preservando o meio ambiente implantando o Plano Diretor do Município.

Artigo 136. O CODEMA será colegiado, autônomo e deliberativo, composto paritariamente por Representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e sociedade civil.

• *Caput com redação dada pela Emenda nº 06, de 22 de Novembro de 2000*

Parágrafo Único. O CODEMA, entre outras atribuições definidas em lei deverá obrigatoriamente:

• *Parágrafo Único com redação dada pela Emenda nº 06, de 22 de Novembro de 2000*

I - Analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto tanto de ordem privada como pública.

II - Realizar audiências públicas para julgamento da conveniência da implantação e ampliação dos projetos a que se refere o inciso I, em que ouvirão as entidades interessadas, especialmente as representantes da população atingida.

Artigo 137. O Município desenvolverá programas de emergência para recuperação e manutenção da bacia hidrográfica dos rios Capivari e Sapucaí Mirim, bem como a implantação da mata ciliar e demais bacias hidrográficas do Município.

Artigo 138. Quem explorar recursos ambientais, ficará obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, sujeitando-se às sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de recuperação e ressarcimento dos danos causados e das cominações penais cabíveis.

Artigo 139. São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Município, necessárias às atividades de recuperação pública e à instituição de parques e demais unidades de conservação, para proteção dos ecossistemas naturais.

Artigo 140. As matas nativas, as veredas, os campos rupestres, as cavernas, as cachoeiras, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico, constituem patrimônio ambiental da coletividade e sua utilização far-se-á na forma da lei em condições que assegurem sua conservação.

Artigo 141. A Proteção da fauna e da flora poderá ser feita em convênios com proprietários rurais, a fim de assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético.

Artigo 142. É obrigação da comunidade e, em especial, das instituições do Poder Executivo Municipal com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, bem como de todos os funcionários do Legislativo e do Executivo e das autoridades locais, denunciar ao órgão competente ocorrências de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente.

Artigo 143. O Município criará mecanismo que fomente:

I - Reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos.

II - Programas de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento de corpos d'água interiores naturais ou artificiais.

III - Programas de defesa e recuperação da qualidade das águas e do ar.

IV - Projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, para a utilização de espécies nativas nos programas de reflorestamento.

Artigo 144. O CODEMA promoverá o levantamento do inventário, o mapeamento e o monitoramento das coberturas vegetais nativas e de seus recursos hídricos, para adoção de medidas especiais de proteção.

- *Caput com redação dada pela Emenda nº 06, de 22 de Novembro de 2000*

Parágrafo Único. Compete, ainda ao CODEMA:

I - Promover diligências junto aos órgãos estatais para implantação e manutenção de hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa.

II - Implantar o viveiro de mudas do Município, suprimindo a demanda de seu domínio e da região possível.

- *Parágrafo Único com redação dada pela Emenda nº 06, de 22 de Novembro de 2000*

Artigo 145. As atividades que utilizam produtos florestais como combustível ou matéria-prima, deverão para o fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em lei, comprovar que possuem disponibilidade daquele insumo, capaz de assegurar técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

Parágrafo Único. É obrigatória a reposição florestal pelas empresas consumidoras de carvão vegetal, dentro dos limites do Município.

Artigo 146. O Município fará arborização de suas ruas, avenidas, travessas, logradouros e praças com espécies nativas e adaptadas.

Artigo 147. São vedados no território Municipal:

I - A produção, distribuição e vendas de aerossóis que contenham clorofluor carbono.

II - O armazenamento e eliminação inadequada de resíduos tóxicos.

III - A instalação de oficinas e estabelecimentos congêneres, que causem poluição na área residencial do Município.

Artigo 148. Cabe ainda ao Município, estabelecer normas quanto à construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível, para fins automotivos, estabelecendo o que se segue:

I - A instalação ou relocação de postos revendedores de combustíveis para fins automotivos, terá sua planta aprovada mediante cumprimento de legislação específica vigente sobre construções e zoneamento, desde que seja obedecido o que se segue:

a) Distância mínima de 500 (quinhentos) metros do posto revendedor, de asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos.

b) Construção em terreno cuja área possua no mínimo 1000 (mil) metros quadrados.

c) Distância mínima de 300 (trezentos) metros das bocas de túneis, trevos, viadutos e rotatórias, quando localizado nas principais vias de acesso ou saída.

d) Possuir um mínimo de 30 (trinta) metros de testada voltada para a principal via pública.

e) Distância mínima de raio de 1000 (mil) metros entre um posto revendedor e outro estabelecimento congêneres.

§ 1º. A instalação de postos revendedores de combustíveis automotivos e de serviços cuja planta tenha sido aprovada pela Prefeitura Municipal de Paraisópolis, deverá ter início no prazo máximo de 01 (um) ano a contar da aprovação da planta.

§ 2º. Excetua-se das Leis, os postos revendedores de combustíveis automotivos e de serviços, já instalados e em funcionamento.

§ 3º. Para instalação ou relocação de Postos de Combustíveis na Zona Rural ou Distritos do Município, ficam dispensadas as medidas relacionadas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I do presente artigo, desde que atendam as normas da NBR, juntamente com o licenciamento dos órgãos ambientais competentes, conforme determinação da Agência Nacional do Petróleo – ANP.

- *Parágrafo 3º com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DO TRABALHADOR URBANO E RURAL

Artigo 149. Compete ao Poder Público Municipal e às Sociedades Cívicas:

I - Divulgar, para conhecimento do trabalhador urbano e rural, os seus direitos assegurados no artigo 7º da Constituição Federal.

II - Promover a conscientização dos empregadores e trabalhadores urbanos e rurais, sobre as medidas e equipamentos de segurança que devem adotar no desempenho de atividades de riscos à integridade física ou no uso de máquinas e de produtos nocivos à saúde.

III - Conscientizar os empregadores rurais para que ofereçam maior segurança no transporte de trabalhadores rurais.

IV - Promover a conscientização dos pais e empregadores para não substituírem a atividade estudantil dos menores, em idade escolar, pelo trabalho urbano e rural.

V - Promover e incentivar o treinamento do trabalhador, com o objetivo de:

- a) desenvolver a sua técnica no trabalho.
- b) melhorar a qualidade e produtividade de seu trabalho.
- c) despertar o interesse pelo exercício de seu trabalho.
- d) valorizar-se como profissional e pessoa.

VI - Conscientizar o empregado, do valor de sua promoção em seu grupo de trabalho, despertando o interesse pelo reconhecimento de suas qualidades por parte do empregador.

VII - Divulgar medidas de segurança no trabalho e transporte e conscientizar trabalhadores e empregadores sobre as penalidades legais, prejuízos pessoais e profissionais pela sua adoção.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA URBANA

Artigo 150. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de Planejamento Municipal, terá objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais de cidade e núcleos rurais e bem estar dos seus habitantes em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

§ 1º. A cidade e núcleos rurais cumprem suas funções sociais ao assegurar a todo cidadão o direito de acesso à moradia, saneamento, água tratada quando de uso comunitário, energia elétrica, transporte, saúde, educação, abastecimento, comunicação, lazer, segurança e preservação do patrimônio cultural e do meio ambiente.

§ 2º. Os objetivos e diretrizes adotados para o desenvolvimento municipal, durante determinado prazo, deverão abranger os aspectos físico-territorial, social, econômico e administrativo.

§ 3º. O Município poderá pleitear auxílio financeiro ou empréstimo do Estado, depois de elaborar seu Plano de Desenvolvimento Integrado.

Artigo 151. O desenvolvimento físico-territorial, sócio-econômico e administrativo do Município será promovido mediante adoção de diretrizes e normas sobre matéria de interesse local e mediante a elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado.

Artigo 152. O Planejamento urbanístico será o instrumento de integração urbano-rural, determinando o controle de processo de urbanização, que assegurará o equilíbrio e evitará o despovoamento de áreas rurais.

Artigo 153. O Município deverá ter uma política urbana, definida a partir do princípio de sua função social, estabelecido pelo plano diretor, que obedecerá as seguintes normas:

§ 1º. O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal até seis meses após a promulgação da Lei Orgânica, proposta de plano diretor que obedecerá às seguintes diretrizes:

I - Delimitação e discriminação das áreas como parte integrante da política urbana.

II - Definição de áreas destinadas à expansão urbana, não permitindo descontinuidade e existência de áreas desocupadas e sub-utilizadas.

III - Estabelecimento de área de conservação ambiental e cinturões verdes destinados à produção de hortifrutigranjeiros.

IV - Exigência de aprovação para qualquer projeto de mudança no uso do solo.

V - Estabelecimento de critérios para construções e limite de gabarito, exigindo-se toda a infra-estrutura básica para edificação.

VI - Proibição de construções em áreas de saturação urbana que causem poluição, riscos sanitários e ambientais e nas reservadas para fins especiais.

VII - Definição e diferenciação de áreas residenciais, comerciais e industriais.

§ 2º. No processo de elaboração do plano diretor é garantida a participação popular.

§ 3º. O plano diretor será revisto a cada cinco anos, atualizado e adaptado à nova realidade.

Artigo 154. As normas de edificações, zoneamento e loteamentos urbanos ou para expansão urbana, serão elaborados, atendidas as peculiaridades locais e respeitadas as disposições da Lei Federal ou Estadual.

Artigo 155. O Município promoverá, com o objetivo de impedir a formação de favelas e a especulação imobiliária nas áreas urbanas, incentivos à construção de unidades e conjuntos residenciais, a formação de centros comunitários e a reserva de áreas institucionais.

Artigo 156. As normas de zoneamento deverão assegurar a coordenação das localizações de habitação e do trabalho, do comércio e da indústria e das atividades hortifrutigranjeiras.

Parágrafo Único. A implantação de centros comunitários rurais objetivará a formação de núcleos com estrutura comunal e capacidade de produção.

Artigo 157. O Planejamento para áreas de lazer poderá incluir lotes, parques e campos de recreação.

§ 1º. O Código Municipal de Obras definirá os requisitos de dimensão e os equipamentos das áreas de recreação.

§ 2º. O Município estabelecerá incentivos à construção de estádios, ginásios e quadras para a prática de atividades esportivas, recintos para a realização de espetáculos musicais, clubes, bibliotecas e museus.

§ 3º. A Lei definirá o regime e uso de vias públicas e áreas comunitárias e sua utilização.

Artigo 158. O princípio técnico de promoção do desenvolvimento integrado basear-se-á no planejamento de atividades da administração, com observância das peculiaridades locais, mantendo-se os programas de governo atualizados e adequados à realidade do Município.

Artigo 159. A elaboração do Plano de Desenvolvimento integrado compreenderá as fases de extensão e profundidade, especialmente as compatíveis com o porte e peculiaridade do Município, a saber:

I - Estudo preliminar abrangendo:

- a) Avaliação das condições de desenvolvimento.
- b) Avaliação das condições da administração local.

II - Diagnóstico:

- a) Do desenvolvimento econômico e social.
- b) Da Organização territorial.
- c) Das atividades de responsabilidade da Prefeitura.
- d) Da organização administrativa das atividades.

III - Definição de diretrizes, compreendendo:

- a) Política de desenvolvimento.
- b) Normas do desenvolvimento econômico e social.

IV - Instrumentação, incluindo:

- a) Instrumento legal do plano.
- b) Programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas.

Parágrafo Único. O Município poderá solicitar ao Estado, assistência técnica a ser formalizada através de convênio, para elaboração do Plano de Desenvolvimento Integrado.

Artigo 160. O Plano de ação do Prefeito será, durante seu mandato, o instrumento de execução sistemática e contínua do Plano de Desenvolvimento Integrado e deverá conter a política de ação do Prefeito, o programa de trabalho e os programas de cooperação intergovernamental.

CAPÍTULO VIII

DO DESPORTO, LAZER E TURISMO

Seção I

Do Desporto

Artigo 161. É dever do Município apoiar e incrementar as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílio material às agremiações organizadas pela população, de reconhecido interesse público local, atestado pela Câmara Municipal, bem como difundir a educação física e o desporto formal e não formal, com as seguintes medidas:

I - Destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos com tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional.

II - Contratação de profissionais em educação física e técnicos, visando à aprendizagem e à prática de modalidades esportivas.

III - Organizações e apoio a campeonatos e torneios locais e regionais.

IV - Celebração de convênios com clubes, associações e outras entidades, visando ao aproveitamento de seus espaços e estruturas destinadas à prática esportiva.

V - Obrigatoriedade de reservas de áreas destinadas à praça de esportes nos projetos de urbanização e nas unidades escolares, segundo critérios que a lei fixar.

Parágrafo Único. Para consecução do que trata neste artigo, o Município criará, em Lei, o Departamento Municipal de Esporte, Lazer e Turismo.

Artigo 162. O Município concederá, mediante convênio ou comodato, a utilização de praças de esportes, estádios ou centros esportivos que construir, temporariamente e sem exclusividade, a clubes e agremiações esportivas locais.

Artigo 163. A organização e o funcionamento regular e as práticas esportivas das agremiações locais beneficiadas com qualquer forma de auxílio ou cooperação do Município, serão fiscalizadas pela Administração Municipal.

Parágrafo Único. A instituição esportiva que receber auxílios ou subvenção do Poder Público Municipal prestará à Administração, mensalmente, o balanço de receita e despesas, acompanhado de todos os documentos que compõem o sistema contábil.

Artigo 164. Fica instituído o Conselho Municipal de Desporto, Lazer e Turismo, a ser regulamentado em lei e que se encarregará de todos os assuntos pertinentes ao setor.

Seção II Do Lazer

Artigo 165. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, promovendo a reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosque, jardim e assemelhados como base física de recreação urbana.

Artigo 166. Nas praças de esporte, parques infantis e centros de juventude haverá equipamentos e instalações adequados ao lazer.

Artigo 167. São objetivos do lazer:

- I** - Salvar e promover o desenvolvimento físico e mental do homem.
- II** - Manter e estimular o contato com a natureza.
- III** - Manter e estimular o contato com a cultura em todas as suas formas.
- IV** - Intensificar a vida social e comunitária.
- V** - Encorajar a participação voluntária.
- VI** - Fomentar o espírito esportivo.
- VII** - Apoiar o turismo como componente de auto-realização e compreensão entre países e regiões, bem como fonte de receita para o Município.

Artigo 168. O Poder Público Municipal deve garantir a realização das atividades de lazer, baseadas na liberdade pessoal de escolha, através de:

- I** - Legislação complementar.
- II** - Dotações orçamentárias.
- III** - Investimentos no setor.
- IV** - Criação de equipamentos adequados.
- V** - Estímulo à formação de pessoal especializado.

Seção III Do Turismo

Artigo 169. O Poder Público Municipal desenvolverá programa de incentivo ao turismo mediante apoio material, humano e financeiro e promoverá a elaboração de

planos de eventos anuais a serem divulgados pelo Município e inseridos no calendário turístico do Estado.

Parágrafo Único. Oportunamente o Conselho Municipal de Desporto, Lazer e Turismo editará guia turístico e publicações periódicas sobre as potencialidades turísticas locais.

Artigo 170. O Poder Público Municipal apoiará e incentivará o turismo como forma de promoção social, mediante a concessão de benefícios fiscais à iniciativa privada e celebração de convênios com clubes e empresas visando ao aproveitamento das potencialidades turísticas do Município.

Artigo 171. O Município proporcionará incentivo ao artesanato típico da região como atrativo turístico.

CAPÍTULO IX DA ARTE E CULTURA

Artigo 172. O Poder Público Municipal garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e para isso incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais do Município.

I - Definição de política cultural que integre, divulgue e mantenha as diferentes manifestações culturais do Município, devidamente equipados para a difusão das expressões artístico-culturais.

II - Criação e manutenção de espaços culturais já existentes no Município, devidamente equipados para a difusão das expressões artístico-culturais.

III - Preservação da memória do Município, criando e mantendo museu municipal e arquivo público.

IV - Adoção de ação impeditiva de destruição e descaracterização de bens de valor histórico e cultural, para proteção, conservação, recuperação do patrimônio cultural, através de uma política de urbanização.

V - Adoção de medidas adequadas à identificação do patrimônio histórico cultural do Município.

VI - Criação do Conselho Municipal de Cultura, órgão auxiliar na produção, no conhecimento e desenvolvimento de bens e valores culturais, bem como a sua preservação e difusão.

VII - Dotação orçamentária municipal para viabilizar o disposto neste artigo.

Artigo 173. Constituem o patrimônio cultural do Município, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, com referência à identidade, à ação e à memória dos fatos de expressão, modos de criar, fazer e viver as modalidades de criações artísticas, científicas e tecnológicas, entre as quais incluem:

I - As obras, objetos, documentos, edificações, e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

II - O conjunto urbano e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

Artigo 174. O Poder Público Municipal criará incentivos fiscais que estimulem os proprietários de empresas públicas e privadas a investirem na conservação de bens do patrimônio cultural e natural do Município.

Artigo 175. O direito à educação e à cultura será promovido e incentivado nas escolas e núcleos culturais da comunidade pelo Poder Municipal que fixará, em lei, conteúdo complementar, com o objetivo de assegurar a formação artístico-cultural, com base nas seguintes diretrizes:

I - Inclusão da Educação Artística no currículo de primeira à oitava série do primeiro grau, segundo grau e curso de magistério.

II - Orientação cultural às escolas públicas municipais e outras, em todos os níveis, exercidas por profissionais habilitados, por meio de programas específicos, contratados temporariamente até que a lei estabeleça a criação do cargo e defina a sua forma de lotação.

III - Capacitação periódica oferecida aos profissionais do magistério da rede pública.

• *Inciso com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

IV - Expansão de oferta de cursos livres conveniados com o SENAC, SENAI, SENAR e outros, adequados às condições e exigências da comunidade, com garantia de recursos humanos capacitados, material e equipamentos adequados.

• *Inciso com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

V - Programas específicos de atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo Único. Para assegurar o estabelecido neste artigo, deverá o Poder Público Municipal, através do Conselho Municipal de Cultura, elaborar o Plano Municipal de Cultura, de duração plurianual, visando o desenvolvimento da cultura em seus diversos níveis e a conscientização pública, a fim de preservá-la e defendê-la para as gerações presentes e futuras.

Artigo 176. O Município, com a colaboração da comunidade, apoiará as manifestações culturais locais populares, notadamente as de cunho folclórico, religioso, tradicional e artesanal, com o objetivo de defendê-las e conservá-las para as gerações presentes e futuras, procurando:

I - Apoiar a formação de grupos artísticos, guardiões da tradição mineira, especialmente os grupos teatrais, corais, bandas de música, folias de reis, quadrilhas, grupos de catira, conjuntos sertanejos, grupos de capoeira e outros.

II - Incentivar as associações e festas religiosas tradicionais.

III - Motivar a formação do artesão, com o oferecimento de cursos gratuitos e meios de comercialização dos produtos artesanais do Município, através de feira de artesanato, que terá apoio do Poder Público Municipal.

IV - Estimular a produção artesanal típica do Município, mediante política de redução e isenção de imposto, conforme especificação em lei.

V - Valorizar culturas introduzidas na comunidade por grupos de imigrantes, e as formadoras da cultura brasileira, divulgando seus usos e costumes, tradições, artesanato e saber.

VI - Promover a fundação de oficinas de criação e escolas de arte popular, meios adequados à formação do artista e do artesão e à descoberta de novos valores culturais.

Artigo 177. O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o seu patrimônio cultural por meio de inventários, registros em livros próprios, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

Artigo 178. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Artigo 179. Cabem à Administração Pública, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Artigo 180. O Município incentivará a criação e formação de bibliotecas nas escolas municipais, oferecendo estímulos concretos ao culto das ciências, artes e letras, com o objetivo de incrementar o interesse histórico e artístico.

CAPÍTULO X DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 180-A. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e Plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição da República de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais, nas normas de direitos financeiros, bem como, nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º. As Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 2º. A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, compatível com o plano diretor, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiros subsequente, orientando a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária.

§ 4º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Públicos, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, se houver, abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta e indireta do Município a ela vinculadas, inclusive fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como, os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público;

IV – o orçamento destinado às emendas parlamentares impositivas;

V – o projeto de lei orçamentária anual será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;

VI – integrarão a lei orçamentária anual demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais em nível mínimo de órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e da função, objetivos e metas, natureza da despesa, fontes de recursos, órgão ou entidades beneficiadas e identificação dos investimentos;

VII – a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei;

VIII – o limite para abertura de créditos suplementares será fixado, anualmente, pela lei orçamentária anual.

§ 5º. Caberão emendas parlamentares e emendas individuais ao projeto de lei orçamentária.

I – a lei orçamentária anual conterá dotação orçamentária para inclusão das emendas parlamentares e individuais;

II – a execução das emendas parlamentares e individuais possuem preferência na sua execução do orçamento municipal;

III – as emendas serão implementadas de forma isonômica entre os parlamentares;

IV – as emendas parlamentares deverão estar em consonância com a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

§ 6°. As emendas individuais para a Lei Orçamentária Anual observarão o limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 7°. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 6° deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso II, do § 2°, do artigo 198, da Constituição da República de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 8°. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 6° deste artigo em montante correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo a execução da programação ser equitativa.

§ 9°. O percentual destinado às emendas individuais parlamentares será igualmente subdividido para todos os vereadores.

§ 10. As emendas individuais parlamentares poderão ser utilizadas em conjunto, à critério dos vereadores.

§ 11. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 8° deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

Art. 180-B. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos e prazos fixados pela Lei Orgânica Municipal ou legislação específica.

§ 1°. Na hipótese de rejeição do projeto de lei orçamentária, será promulgada, por Decreto do Executivo, a lei orçamentária anterior, exceto na parte correspondente ao orçamento plurianual de investimento, que obedecerá à programação estabelecida.

§ 2°. Se o Prefeito deixar de enviar à Câmara o projeto de lei orçamentária, no prazo estipulado pelo artigo 65, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, incorrerá em

infração político-administrativa pela Câmara, na forma da legislação federal pertinente, subsistindo a lei orçamentária do exercício anterior.

SEÇÃO II

Dos Projetos Orçamentários e Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 180-C. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara, na forma regimental.

§ 1º. Caberá à Comissão Permanente da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos no artigo e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 2º. As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que sobre elas emitirá parecer, para apreciação na forma regimental pelo Plenário.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferência tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

d) compromissos com convênios; ou

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 5°. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere o artigo enquanto não iniciada, na Comissão Permanente competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6°. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhes a atualização dos valores.

§ 7°. Se a Câmara não devolver, para sanção, o projeto de lei do orçamento anual no prazo consignado pela legislação específica, o Prefeito promulgá-lo-á com lei

§ 8°. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante critérios especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9°. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

SEÇÃO III

Das vedações orçamentárias

Art. 180-D. São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de crédito:
 - a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração de capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal ou estadual;
 - b) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria de seus membros;
- IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destina à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, autarquias, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. Admitir-se-á a abertura de crédito extraordinário “ad referendum” da Câmara, para atender a despesas imprevistas e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

§ 4º. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 5º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive autarquias, fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

b) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentária, ressalvadas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 180-E. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, em ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto no artigo 100, § 2º, da Constituição da República de 1988.

SEÇÃO IV

Da Execução Orçamentária

Art. 180-F. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas ou outras, bem como, na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução de programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 180-G. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 180-H. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra;

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

I – na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro;

II– fica dispensada emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos: a) despesas relativas a pessoal e seus encargos;

b) contribuição para o PASEP;

c) amortização, juros e serviços de empréstimo e financiamento obtidos;

d) despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios;

III – Nos casos previstos no inciso anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal nos próprios documentos que originarem o empenho.

- *Artigos inseridos pela Emenda nº 24, de 14 de setembro de 2021*

Artigo 181. Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 182. A presente Lei Orgânica, promulgada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Paraisópolis, passará a vigorar a partir de 25 de Janeiro de 1991, data de sua publicação e do 119º aniversário de emancipação do Município de Paraisópolis.

“ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS”

Artigo 1º. Ao Servidor Público municipal que tenha ingressado no serviço público do Município de Paraisópolis até a data da publicação desta emenda à Lei Orgânica, é assegurada a percepção de adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento básico, a cada período de cinco anos de efetivo exercício, o qual se incorpora para fins de aposentadoria.

Artigo 2º. Ao Servidor Público municipal que tenha ingressado no serviço público do Município de Paraisópolis até a data da publicação desta emenda à Lei Orgânica, é assegurada a percepção de adicional de 20% (vinte por cento) quando completar 30 (trinta) anos de serviço ou, antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

Artigo 3º. Fica assegurado ao Servidor Público Municipal, que tiver tempo de serviço prestado antes de 13 de Maio de 1967, o direito de computar esse tempo para efeito de aposentadoria ou de transferência para a inatividade, no regime anterior àquela data.

Artigo 4º. O Executivo Municipal, no prazo de 02 (dois) anos, a contar da promulgação da presente Emenda, encaminhará à Câmara Municipal Projeto de Lei Complementar, instituindo Novo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, contendo o Regime Jurídico e Planos de carreira para os Servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações.

Artigo 5º. O Executivo Municipal e o Legislativo Municipal, no prazo de 01 (um) ano, a contar da promulgação da presente Emenda, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, instituirão Comissões de Avaliação de Desempenho dos Servidores Públicos Municipais”.

Artigo 6º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo Município, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Artigo 7º - Fica assegurado o número atual de táxis, computados na data da promulgação da presente Emenda. *(Artigo modificado pela Emenda nº 13, de 22 de maio de 2007.)*

Art. 8º. Os atuais ocupantes de cargos, empregos e funções públicas municipais, relacionados no §7º do artigo 75 da Lei Orgânica Municipal, ficam obrigados a apresentar ao setor de recursos humanos dos órgãos ou entidades a que estão vinculados, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Emenda, declaração de que não estão incurso nos casos e vedações nele estabelecidos.

(Artigo 8º acrescentado pela Emenda nº 15, de 11 de outubro de 2011)

- *Ato das Disposições Transitórias com redação dada pela Emenda nº 12, de 21 de Junho de 2006.*

Art. 9º . Excepcionalmente na Sessão Legislativa do ano de 2020 (dois mil e vinte), em decorrência da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19), fica cancelado o recesso legislativo, disposto no Art. 17 da Lei Orgânica Municipal, compreendido entre os dias 1º e 31 de julho, período em que as sessões ordinárias e, eventualmente, as sessões extraordinárias que se façam necessárias, transcorrerão normalmente, bem como, as atividades inerentes as comissões permanentes, além do funcionamento administrativo da Câmara Municipal de Paraisópolis.

- *Art. 9º inserido pela Emenda nº 23, de 30 de Junho de 2020*

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS**MESA DA CÂMARA**

DR. JOSÉ MANOEL FERREIRA - Presidente
ANTÔNIO PEREIRA DE FARIA - Vice-Presidente
JOÃO FERREIRA MAIA - Secretário

COMISSÃO CONSTITUINTE:

PROF. LUIZ GONZAGA DA ROSA - Presidente
JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA DE ALMEIDA - Vice-Presidente e Revisor
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA - Secretário
PÉRICLES SANTOS DE CARVALHO - Relator
ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
BRAZ RIBEIRO DE ALMEIDA
JERÔNIMO JOSÉ DE CARVALHO
JOSÉ DUTRA DE FARIA

=====

Foi a presente Lei Orgânica promulgada solenemente no dia 25 de Janeiro de 1991 em Sessão Pública e publicada nesta mesma data através de Edital afixado no quadro de AVISOS no saguão da Câmara Municipal de Paraisópolis, situado nesta Cidade à Praça Wenceslau Braz, nº06.

Sala das Sessões, 25 de Janeiro de 1991

Dr. JOSÉ MANOEL FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Paraisópolis

PARECER DA COMISSÃO REVISORA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Comissão Revisora da Lei Orgânica do Município de Paraisópolis, por seus membros abaixo assinados, após bem examinar o projeto de Lei Orgânica Municipal, tem a relatar o que se segue:

1) Após examinar detidamente o Projeto da LEI ORGÂNICA, a Comissão houve por bem fazer as correções que entendeu necessárias, de modo especial no que se refere à ortografia, à construção de frases, à acentuação e pontuação, etc., procurando eliminar as ambigüidades que pudessem surgir na interpretação da Lei.

2) A Comissão também procurou verificar a sintonia da presente Lei com as Constituições Federal e Estadual.

3) No exame da presente Lei, a Comissão analisou o seu alcance social, econômico e administrativo, bem como a distinção entre os poderes da Administração, respeitada a área de atuação de cada poder e a importância da harmonia entre os dois poderes do Município.

4) Ao estudar o conteúdo técnico da presente Lei, a Comissão constatou a ausência dos títulos que tratam das “DISPOSIÇÕES GERAIS” e “TRANSITÓRIAS”.

A Comissão Revisora alerta os Vereadores constituintes para a importância de uma futura revisão e acréscimo de tais matérias.

Assim, dando por cumprida a nobre missão para a qual foi designada, a Comissão aproveita do ensejo para homenagear a todos os Vereadores constituintes e ao Povo em geral por este notável acontecimento que representa um marco na Democracia do País e na História de Paraisópolis.

Câmara Municipal de Paraisópolis, 28 de Dezembro de 1990

DR. NELSON LUIZ PINHEIRO DE SOUZA
Presidente da Comissão Revisora

PROF^a. ISIS DE SOUZA REZENDE

PROF. LUIZ GONZAGA DA ROSA
Vereador

PROF^a. ANA LÚCIA DA SILVA FERREIRA

DR. FERNANDO CÉSAR DE BARROS FARIA